

ESTADO DO CEARA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSAPÊ
CNPJ: 06.602.189/0001-79
Rua Prefeito Beto Lira, 145 Centro.
Massapê - Ceará

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2005 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.

REGIMENTO INTERNO

EMENTA: Estabelece alterações ao regimento interno da Câmara Municipal de Massapê, com base na Lei Orgânica do Município, em consonância com os atos constitucionais da Constituição Federal CF de 1988 e dá outras providências.

A .MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MASSAPÊ faz saber que o plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - A Câmara Municipal de Massapê é o Poder Legislativo do Município e são constituídos por representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, pelo sufrágio universal e sistema proporcional e investidos na forma da Lei, para uma legislatura de quatro anos (art. 39 da LOM).

§ **Único** Ficam alterados e/ou incluídos Artigos, Parágrafos e Incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Massapê Ceará .

Art. 2º - A Câmara tem funções Legislativa exercer atribuições de fiscalização financeira, orçamentária e controle político- administrativo e de assessoria ao prefeito municipal, além de praticar atos de sua administração interna.

§ 1º - A função Legislativa consiste em editar leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do município, ressalvas as de competência exclusiva do Prefeito (art.79 da LOM).

§ 2º - O controle político-administrativo é exercido sobre o Prefeito, assessores diretos do Executivo, Mesa da Câmara e Vereadores. A fiscalização financeira será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios TCM.

§ 3º - O assessoramento ao Executivo consiste em sugerir medidas de interesse social relevante, que será proposto mediante indicação.

§ 4º - A competência administrativa da Câmara é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sede na cidade de Massapê e recinto normal para execução de seus trabalhos no Edifício situado à rua Prefeito Beto Lira, 145, Sede Massapê Ceará, para esse fim destinado .

§ 1º - As Sessões Itinerantes realizar-se-ão em local decidido pela Mesa Diretora, sem prejuízo do caráter ordinário.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara (art. 55,2º da LOM).

§ 3º - Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à sua competência, sem prévia autorização da mesa diretora.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em dois períodos, sendo o **Primeiro Período** de 01 de fevereiro a 30 de junho e o **Segundo Período** de 01 de agosto a 30 de novembro, independente de convocação.

Art. 5º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 01 de janeiro, a Câmara Municipal reunir-se-á às 10:00 horas, na sua sede, em Sessões Preparatórias, sob a presidência do vereador mais votado, para a posse dos vereadores diplomados e eleição de sua Mesa Diretora e suas Comissões Permanentes, para mandato de dois anos, permitido a reeleição subsequente para ambos.

§ 1º - Aberta a Sessão, o presidente convidará dois Vereadores de preferência de partidos diferentes, para ocuparem os lugares, de Secretários, cabendo-lhes o recolhimento dos diplomas dos eleitos.

§ 2º - Suspensa, a seguir a Sessão, o Presidente fará organizar a relação dos Vereadores diplomados, em ordem alfabética, de seus nomes parlamentares, com as respectivas legendas partidárias. O nome parlamentar compor-se-á de: nome e prenome; dois nomes; ou dois prenomes, salvo quando, a juízo do presidente, devam ser evitadas coincidência de nomes.

Art. 6º - Reaberta a sessão, o Presidente, com todos os presentes, de pé, pronunciará os seguintes compromissos:

PROMETO DESEMPENHAR COM DIGNIDADE, HONESTIDADE E HONRADEZ O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO, RESPEITAR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, PROMOVER O BEM COMUM E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E DE SEU POVO.

Ato contínuo, feito à chamada, cada vereador, novamente de pé, dirá: "**ASSIM O PROMETO**".

§ 1º - Igual compromisso será também prestado, em Sessão Plenária junto à presidência da mesa, pelos vereadores que se empossarem posteriormente.

§ 2º - Não será considerado investido no mandato de vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 3º - Tendo prestado compromisso uma vez, é o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo, novamente, em convocações posteriores.

§ 4º - após o compromisso de que trata este artigo considerar-se-á licenciado, automaticamente, o vereador que investir-se no cargo de Secretário Municipal ou similar, podendo optar pela remuneração da vereança, promovendo-se, de logo, a convocação do Suplente, nos termos do Art. 72 da Lei Orgânica do Município.

§ 5º - O vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 6º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, repetida quando no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento público.

Art. 7º - Na Segunda Sessão Preparatória, sob a Presidência do Vereador mais votado realizar-se-á a eleição da Mesa Diretoria.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que a mesa seja eleita.

§ 2º - § 2º A eleição para a renovação da mesa diretora realizar-se-á, obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa (art. 61, I da LOM).

Art. 8º - A Mesa da Câmara é composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretário.

§ 1º - A escolha dos membros da Mesa da Câmara será procedida de registro das chapas perante o Presidente da Sessão Preparatória para esse fim convocada, devendo ser subscrita por 1/5 (um quinto), no mínimo, dos vereadores com assento na Câmara Municipal.

§ 2º - O pedido de registro das chapas, com os nomes e respectivos cargos, ocorrerá no dia da Sessão, cabendo ao Presidente, suspender os trabalhos pelo tempo necessário ao registro e subsequente confecção das chapas, pela Secretaria da Mesa.

§ 3º A sessão de escolha da renovação da mesa diretora, será conduzida pelo Presidente da legislatura em exercício.

Art. 9º - Reaberta a Sessão, será permitido a renúncia de candidato a qualquer cargo. Neste caso, os trabalhos serão novamente suspensos, para a confecção da chapa respectiva.

§ **Único** E vedada qualquer tipo de renúncia, individual ou coletiva, quando iniciado o processo de votação.

Art. 10º - A votação será realizada por escrutínio secreto considerando-se eleita à chapa que atingir maioria absoluta dos votos.

§ **Único** Verificando-se o primeiro escrutínio e não obtida a maioria absoluta, proceder-se-á a uma segunda votação concorrendo somente as duas chapas mais votadas, proclamando-se eleita a que obtiver maioria relativa e, ocorrendo o empate, considerar-se-á eleita a do Presidente mais idoso.

Art. 11º - Na apuração dos votos serão observadas as seguintes normas:

I - As chapas e sobrecartas deverão ser rubricadas pelos Secretários;

II - Terminada a votação o Presidente retirará as sobrecartas da urna, colocando-as sobre a Mesa da Presidência;

III - Os Secretários, sob as vistas do Presidente, farão a contagem das sobrecartas retiradas, conferindo-as com o número de votantes;

IV - Verificada a coincidência, os Secretários, funcionando como escrutinadores, abrirão as sobrecartas e anunciarão o conteúdo das cédulas em voz alta;

V - Os Secretários farão os devidos assentamentos com os quais terminada a apuração, o Presidente mandará redigir boletim com o resultado final;

VI - A cédula não confeccionada nos termos do § 2º do **Art. 8º**, deste Regimento, ou que tiverem rasuras ou sinais que indiquem quebra de sigilo do voto, ou não traga rubrica dos Secretários, será invalidada pelo Presidente após, exibida para conhecimento do Plenário;

VII - Serão computados como votos em branco, para todos os cargos os envelopes encontrados vazios;

VIII - O Presidente convidará, ainda, dois vereadores, indicados, pelos subscritores das chapas em disputa, para acompanhamento junto à Mesa dos trabalhos da apuração. Se mais de uma chapa em disputa, o Presidente convocará os Vereadores indicados pelas chapas com maior número de subscritores.

Art. 12º - Proclamados os resultados, empossar-se-ão, imediatamente, os componentes da chapa vitoriosa.

Art. 13º - A Câmara Municipal, no início de cada legislatura, fará Sessão Solene, para recebimento de compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 14º - Se constar à visita do Senhor Prefeito Municipal para apresentar a mensagem prevista no **art. 105, VIII**, da Lei Orgânica do Município, o Presidente da Câmara nomeará Comissão Interpartidária para recebê-lo à entrada do Edifício, introduzindo no recinto das Sessões, onde tomará assento à direita do Presidente, procedendo, a seguir, a leitura da mensagem.

§ 1º - Concluída a leitura da Mensagem, o Presidente dirá: "A Câmara Municipal agradece o comparecimento do Senhor Prefeito Municipal, e fica inteirada a sua Mensagem, que tomará na devida consideração".

§ 2º - Em seguida o Prefeito retirar-se-á do plenário, acompanhado da Comissão anteriormente designada.

§ 3º - Não comparecendo o Prefeito, o seu emissário será recebido e introduzido no Plenário por uma comissão de dois Vereadores: o Presidente dirá após receber a mensagem: "A Mensagem do Senhor Prefeito será tomado pela Câmara na devida consideração" .

§ 4º - O emissário, após a entrega da Mensagem retirar-se-á em seguida, com as mesmas formalidades da recepção.

§ 5º - Ato contínuo, o 1º Secretário lerá a Mensagem após o que o Presidente dirá "A CÂMARA MUNICIPAL FICA INTEIRADA".

Art.15º - Os partidos deverão indicar à Mesa Diretora no início de cada Sessão Legislativa, os líderes e vice-líderes de suas respectivas bancadas.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 16º - Cabe a Câmara Municipal, com a Sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere as seguintes: (art. 60, LOM).

I - Assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

- b)** à proteção de documentos, obras e outros bens de valores históricos, artístico e cultural, como os monumentos e as paisagens naturais notáveis;
 - c)** a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
 - d)** à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
 - e)** à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f)** ao incentivo a indústria e ao comércio;
 - g)** a criação de distritos industriais;
 - h)** ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i)** à promoção de programa de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e dê-saneamento básico;
 - j)** ao combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização;
 - k)** ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais do Município;
 - l)** ao abastecimento e à implantação de política de educação de trânsito;
 - m)** à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas na Lei complementar Federal;
 - n)** ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - o)** às políticas públicas do Município.
- II** - Tributos Municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III** - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V** - Concessão de auxílio e subvenções;
- VI** - Concessão de serviços públicos;
- VII** - Alienação e concessão de bens imóveis;
- VIII** - Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX** - Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X** - Criação, organização e supressão de direitos, observada a legislação estadual;
- XI** - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII** - Plano Diretor;
- XIII** - Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV** - Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações públicas municipais;
- XV** - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI** - Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 17º - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II** - Elaborar o seu Regimento Interno;
- III** - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado na Constituição Federal, Estadual e o estabelecimento na Lei Orgânica do Município;
- IV** - Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios TCM, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V** - Julgar as contas anuais do Município e apreciar, os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI** - Sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites da delegação Legislativa;
- VII** - Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII** - Mudar temporariamente sua sede;
- IX** - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo;
- X** - Proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60(sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- XI** - Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XII** - Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante, aprovação de dois terços dos seus membros contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que teve conhecimento;
- XIII** - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente dos cargos, nos termos previsto em Lei;
- XIV** - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento de cargo;
- XV** - Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que e inclua na competência da Câmara, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;
- XVI** - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua atribuição;
- XVII** - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referente, à Administração;
- XVIII** - Autorizar referendo e convocar plebiscito; .
- XIX** - Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XX** - Conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecimento serviço prestado ao município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA E SEUS COMPONENTES

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 18º - Compete a Mesa Diretora, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei e neste Regimento ou por Resolução, ou dela implicitamente resultantes:

I - Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas de exercício anterior;

II - Propor ao Plenário, projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções na Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais;

III - Declarar a perda de mandato de Vereador de ofício ou por convocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos da Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos deste Regimento Interno;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação do plenário, a Proposta Parcial do Orçamento da Câmara Municipal, para inclusão na proposta Geral do Município (IV do Art. 62º da LOM);

V - Promulgar Decretos Legislativo e Resoluções, dentro de quarenta e oito horas após a aprovação e emendas à Lei Orgânica;

VI - Dirigir todos os serviços da Câmara, durante as Sessões Legislativas e seus Interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

VII - Propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão (art. 127, V da Constituição Estadual);

VIII - Dar parecer sobre as emendas proposta a este Regimento ou que visem modificar os serviços administrativos da casa, sem prejuízo do parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

IX - prover os cargos, e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, coloca-los em disponibilidade, assinada os respectivos atos pela maioria e seus membros;

X - Solicitar ao poder Executivo os créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e seus serviços;

XI - Prover a política interna da Câmara;

XII - Conceder licença a Vereador;

XIII - Determinar a abertura da sindicância ou inquérito administrativo;

XIV - Elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara e decidir, conclusivamente em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos;

XV - Fixar as diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

XVI - Adotar as medidas adequadas para promover, valorizar o poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a opinião pública;

XVII - Adotar as providencias cabíveis, por solicitação do interessado, para defesa judicial e extrajudicial de Vereador, contra a ameaça a pratica de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas Constitucionais ao mandato parlamentar;

XVIII - Prover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providencias de sua alçada, ou que se insiram na competência legislativa da Câmara;

XIX - Oferecer parecer a todas as proposições em tramitação, no inicio de cada legislatura, enquanto não se instalarem as Comissões permanentes;

XX - Expedir, pela maioria de seus membros:

a) atos normativos, que regulem normas em caráter geral, da competência interna do Poder Legislativo;

b) atos deliberativos, sobre matéria de natureza administrativa.

§ 1º - Em caso de matéria inadiável, pode o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir, ad referendum da Mesa sobre assunto da competência desta.

§ 2º - Todos os atos, pareceres e demais resoluções da Mesa Diretora serão assinados pela maioria de seus membros sob a pena de nulidade, salvo se, na forma regimental, configurem competência do Presidente.

Art. 19º - A Mesa Diretora reunir-se-á ordinariamente quinzenalmente em dia e hora previamente, estabelecido, ou, extraordinariamente por convocação do Presidente afim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência.

§ 1º - Os membros da Mesa não poderão tomar parte em nenhuma outra Comissão, exceto nas de representação.

§ 2º - Vago qualquer cargo da Mesa, as eleições para seu preenchimento deverão processar-se dentro de cinco (05) dias subseqüente à verificação da vacância, obedecendo-se no que couber, o disposto nos artigos 8º,9º e 10º deste regimento.

§ 3º - A renuncia deverá vir consubstanciada em requerimento escrito que, após lido em Plenário, será considerado irretratável.

Art. 20º - As deliberações da Mesa Diretora dar-se-ão pelo voto da maioria de seus membros e deverão ser formalizadas através do competente ato, desde que não sujeitos ao Plenário.

§ **Único** Cada interessado no prazo de dez dias, deverá ser cientificado, pela Mesa Diretora, por intermédio de sua Secretaria, da decisão exarada no respectivo processo.

SEÇÃO II

DO PRESIDENTE

Art. 21° - A Presidência é o órgão representativo da Câmara. O Presidente é Regulador de seus trabalhos e Fiscal de sua ordem.

Art. 22° - São atribuições do Presidente, além de outras expressas ou implícitas neste Regimento:

I - Quanto às Sessões da Câmara:

- a)** Presidi-Ias, abri-Ias, suspendê-Ias e levantá-Ias;
- b)** Manter a ordem e fazer observar este Regimento, podendo requisitar a força necessária para esse fim;
- c)** Mandar ler a ata, o expediente e as comunicações pelo 1° Secretário;
- d)** Conceder a palavra, inclusive, ao Vereador citado por outrem, quando por esse solicitado, pelo tempo máximo de dois minutos;
- e)** Interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre assunto ou matéria vencida, à consideração a Câmara, seus membros e chefes dos poderes públicos, advertindo-se, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra e, até mesmo, se necessário, suspendendo a Sessão;
- f)** Determinar o não apanhamento de discurso, expressões ou apartes pela redação, quanto anti-regimentais;
- g)** Chamar a atenção do orador ao se esgotar o tempo a que tenha direito;
- h)** Decidir as questões de ordem e as reclamações;
- i)** Anunciar o número de Vereadores presentes;
- j)** Submeter à discussão e à votação a matéria a esse fim destinado;
- k)** Determinar a matéria que deva constar da Ordem do Dia;
- l)** Anunciar o resultado das votações;
- m)** Convocar Sessão;
- n)** Ordenar, em qualquer fase dos trabalhos quando julgar necessário ou em fase de requerimento formulado por Vereador, a verificação de presença;
- o)** Permitir que sejam irradiados, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara, sem ônus para os cofres públicos;
- p)** Comunicar aos Vereadores, com antecedência a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- q)** Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da comissão ou em havendo, não seja contrário;
- r)** Não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- s)** Declarar prejudicada a proposição, fase da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- t)** Expedir os projetos às Comissões para oferecimento de parecer e incluí-los na pauta;
- u)** Nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos.

II - Quanto às proposições:

- a)** Deixar de aceitar qualquer proposição que não atenda as exigências regimentais, ou seja, manifestamente contrária à constituição Federal, Estadual, ou Lei orgânica, cabendo, dessa decisão, recurso, em vinte e quatro horas, para o Plenário, ouvido a Comissão de Constituição e Justiça;
- b)** Determinar a retirada de preposições da Ordem do Dia;
- c)** declarar prejudicada qualquer preposição que contrarie os termos regimentais;
- d)** Despachar as indicações, quando for o caso, e encaminhá-las;
- e)** Mandar arquivar as proposições com parecer contrário e unânime de duas Comissões Permanentes, relatório de Comissão de inquérito ou a indicação, cujo relatório ou parecer não haja concluído projeto, dando ciência ao plenário; e ainda mandar desarquivar proposição que não esteja com sua tramitação concluída para o necessário andamento.

III - Quanto às Comissões:

- a)** Designar por indicação dos Líderes, os membros efetivos das Comissões e seus suplentes;
- b)** Declarar a perda de lugar e membro das Comissões quando incidirem o número de faltas previstas neste regimento;
- c)** Presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes e Especiais, bem como do Colégio de Líderes;
- d)** Designar por autorização do Plenário, Comissão Externa; e, por indicação dos Líderes, os componentes das Comissões Parlamentares de Inquérito;
- e)** Convocar quando necessário, os Presidentes das Comissões Permanentes para , reunidos sob a sua Presidência, e com a presença dos Líderes, adotarem as providencias necessárias ao andamento dos trabalhos legislativos.

IV Quanto às Publicações:

- a)** Não permitir a publicação de matéria, expressões, pronunciamento que envolva ofensa às instituições, preconceito de raça ou de cor, ou infringentes das normas regimentais;
- b)** Determinar a publicação de informações e documentos não . oficiais, constantes de expediente.

§ 1º - Compete, ainda ao Presidente da Mesa;

I - Conceder gratificações por representações de gabinete;

II - Justificar a ausência do Vereador, quando ocorrida nas condições previstas neste Regimento;

III - Dar posse a Vereador ou Suplente;

IV - Convocar os suplentes de Vereador, nos casos de licença ou de vaga;

V - Assinar as correspondências oficiais da Câmara;

VI - Fazer reiterar os pedidos de informações;

VII - Zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela . liberdade e dignidade de seus membros, assegurando-lhes o respeito, e demais prerrogativas;

VIII - Promulgar dentro de quarenta e oito horas as leis oriundas de proposições não sancionadas no prazo constitucional ou aqueles cujos vetos tinham sido rejeitados;

IX - Representar o Poder Legislativo em juízo outorgando procuração com poderes ad judicial a assessores habilitados da Câmara Municipal;

X - Autorizar despesas, bem como licitações, homologar seu resultado, e aprovar calendários de compras;

XI - Autorizar a assinatura de convenio e assinar os respectivos contratos.

§ 2º - O prazo a que se refere o item II, letra a, do caput deste artigo será computado da comunicação do despacho, pelo presidente em plenário;

§ 3º - Qualquer vereador poderá questionar as decisões e atos do Presidente, se no âmbito de sua competência, ultrapassar suas prerrogativas regimentais, podendo solicitar, ao nível de recurso, a apreciação e deliberação do Plenário.

Art. 23º - Ingressando em plenário em qualquer fase da seção o presidente deverá assumir a direção dos trabalhos, só podendo votar nos casos escrutínio secreto, desempate ou quando a matéria exigir "quorum" de 2/3 (dois terços), ou maioria absoluta dos membros da câmara (art. 64 da LOM).

§ Único Para tomar parte em qualquer discussão, no plenário, o presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não reassumirá enquanto debater a matéria a que se propôs discutir.

Art. 24º O Presidente, em qualquer momento, poderá fazer ao plenário a comunicação de interesse público ou diretamente relacionado com a Câmara Municipal.

Art. 25º Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de trinta dias, o presidente passará o exercício do cargo ao seu substituto, mediante termo lavrado em livro próprio.

§ Único Constatada ausência, em que haja sido feita a transferência de cargo, a mesma efetivar-se-á, em simples termo, no qual se mencione a ocorrência.

SEÇÃO III

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 26º - Sempre que o Presidente não se achar presente no Plenário à hora regimental do início dos trabalhos, substitui-lo-á no desempenho de suas funções, o Vice-Presidente, cabendo-lhe o lugar logo que se faça presente.

§ 1º - Cabe ainda, ao Vice-Presidente promulgar proposições não sancionadas pelo Prefeito quando o Presidente deixar de fazê-lo, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2º - Ausentes o Presidente, e o Vice-Presidente, o Secretário, obedecida à hierarquia, assumirá a direção dos trabalhos.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS

Art. 27° - São atribuições do 1 ° Secretário:

- I** - Redigir a Ata das Sessões e das Reuniões da Mesa;
- II** - Acompanhar e supervisionar as atas das demais Sessões e proceder à sua leitura;
- III** - Registrar, em livro próprio, os atos firmados na aplicação deste Regimento;
- IV** - Fazer a chamada dos Vereadores;
- V** - Fazer as inscrições dos oradores na pauta dos trabalhos, pela ordem cronológica;
- VI** - Substituir os demais membros da Mesa quando necessário;
- VII** - Fazer a chamada dos Vereadores nas votações nominais;
- VIII** - Organizar e assinar a folha de frequência dos Vereadores;
- IX** - Ler a ata, o expediente, bem como as proposições ou demais documentos que exijam o conhecimento da Câmara;

Art. 28° - Compete ao 2° Secretário substituir o 1° Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DAS COMISSÕES

Art. 29° - As Comissões da Câmara serão:

- I** - Permanentes, as que subsistem através da legislatura;
- II** - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da legislatura ou, antes dele, quando preenchido a fim a que se destinam.

Art. 30° - As comissões permanentes serão constituídas de três membros efetivos e igual número de suplentes, indicados na forma deste regimento.

§ 1° - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto a possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2° - Os membros efetivos e suplentes das comissões, serão nomeados pelo Presidente da Câmara por indicação dos Líderes Bancados e/ou de Blocos Parlamentares.

Art. 31° - As comissões serão organizadas, em regra, dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada comissão e número de Vereadores de cada Bancada pelo quociente assim obtido; o quociente final representará o número de vagas, por Bancada partidária, cujo líder indicará os respectivos nomes.

§ 1° - Não completa a comissão, cada Bancada partidária ou Bloco Parlamentar que não atingir o quociente final, indicará por seu Líder, na ordem decrescente do número, os componentes das respectivas bancadas, o seu representante na comissão, até perfazer o total da constituição desta.

§ 2° - Na hipótese de ser igual o número de componentes das bancadas ou blocos parlamentares restantes, a indicação será feita mediante acordo entre as agremiações

interessadas, e não sendo possível, por sorteio, pelo Presidente da Câmara, na presença dos respectivos líderes.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS DAS COMISSÕES EM GERAL

Art. 32° - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Realizar audiências públicas com entidades organizadas da sociedade civil, na forma deste regimento;

II - Realizar audiências públicas em distritos do município, para subsidiar o processo legislativo;

III - Convocar Secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Convocar dirigentes de órgãos públicos municipais, de autarquia, de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundações, instituídas ou mantidas pelo poder público, dentre outras autoridades, ficando estes com prazo de trinta dias para cumprimento;

V - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridades públicas, de concessionária de serviços públicos;

VI - Acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - Apreciar e acompanhar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IX - Discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma deste Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara.

Art. 33° - Cada comissão poderá realizar audiência, com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como tratar de assuntos de interesse público relevante, atinente a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro da Câmara ou a pedido da entidade interessada.

Art. 34° - Aprovada a audiência pública, pela maioria da comissão, esta selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da comissão expedir os convites.

§ 1° - Na hipótese de haver, defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opiniões.

§ 2° - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate, e disporá, para tanto de vinte minutos, prorrogados a juízo da comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3° - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a Ordem dos trabalhos, o presidente da comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra e determinar sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados se para tal houver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor deverão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultada a réplica e a tréplica pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 35º - Da reunião da audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e os documentos que o acompanharem.

§ **Único** Será admitido, a qualquer tempo, o traslado das peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

SESSÃO III

DAS COMISSOES PERMANENTES E DE SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 36º - Iniciados os trabalhos de cada Sessão Legislativa, a Mesa providenciará a organização das Comissões Permanentes, na primeira reunião da Câmara.

Art. 37º - A Comissão Permanente composta pela proporcionalidade partidária, terá o número de componentes modificado sempre que houver alteração no número de representantes com assento da Câmara.

Art. 38º - Em caso de processo eletivo para a composição das comissões, considerar-se-á eleito o Vereador que obtiver a maioria simples de votos em votação secreta, e, em caso de empate, será dito como eleito o Vereador mais idoso.

§ 1º - A votação é feita em cédulas impressas, indicando-se os nomes dos Vereadores e as respectivas comissões.

§ 2º - A eleição realizar-se-á na hora do expediente, no início da primeira e da Terceira Sessão Legislativa da Legislatura na reunião inaugural do período Legislativo, logo após a discussão e a votação da ata.

§ 3º - É vedada a inscrição como candidato a vagas nas comissões, o Vereador licenciado e o suplente no exercício do mandato.

§ 4º - É lícito ao Vereador participar de mais de uma Comissão.

§ 5º - É vedado ao Presidente desta Câmara participar como membro das Comissões Permanentes, sendo permitido aos demais vereadores participarem livremente de outras comissões;

Art. 39º - As comissões permanentes são:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Orçamentos, Finanças e Fiscalização.

III - Ética;

Art. 40° - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, devendo ser configuradas em livro próprio referidas decisões.

§ 1° - O mandato do órgão diretivo é de dois anos, podendo ser reeleito ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2° - Os membros das comissões serão destituídos pelo Presidente da Câmara, se faltarem a duas reuniões ordinárias consecutivas.

§ 3° - Nos casos de vaga, licença ou impedimentos dos membros da comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido sempre que possível dentro da mesma legenda partidária.

§ 4° - Ao presidente da comissão compete:

I - Determinar os dias das reuniões ordinárias da comissão dando ciência à mesa que fará publicar oficialmente o Ato na Câmara Municipal e nos meios que dispuser;

II - Convocar as reuniões extraordinárias de ofício ou requerimento de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da comissão;

III - Presidir as reuniões da Comissão e manter a Ordem e a solenidade necessária;

IV - Dar conhecimento à comissão de matérias recebidas bem como, dos relatórios apresentados;

V - Designar relatores e distribuir-lhos a matéria sobre o que devem emitir parecer, exceto nas comissões parlamentares de inquérito.

VI - Fazer ler pelo Secretário da comissão, a ata da reunião anterior.

VII - Conceder a palavra aos membros da comissão e aos Vereadores que a solicitarem nos termos do regimento;

VIII - Advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou faltar à consideração a seus pares ou aos representantes do poder público;

IX - Interromper o orador que estiver falando sobre a matéria ou assunto vencido ou se desviar de matérias em debate;

X - Assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;

XI - Solicitar ao Presidente da Câmara substituto para membros da comissão, no caso de vaga;

XII - Submeter a voto as questões sujeitas à comissão e proclamar o resultado da votação;

XIII - Representar a comissão nas relações com a mesa, com as outras comissões e com os líderes;

XIV - Resolver todas as questões de ordem suscitadas na comissão;

XV - Prestar à mesa as informações solicitadas;

XVI - Funcionar como relator, com direito a voto, nas deliberações da comissão além do voto de qualidade, quando for o caso;

XVII - Zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão.

Art. 41° - Dos atos e deliberações do Presidente sobre questões de ordem caberá recuso de qualquer membro para plenário da comissão. no prazo de 24 horas. e desta em igual prazo para o plenário da Câmara.

Art. 42º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, e ainda sobre o aspecto gramatical e lógico, quando solicitado Seu parecer por imposição regimental ou deliberação do plenário, e especialmente sobre o mérito das proposições nos casos de:

I - Exercício dos poderes municipais;

II - Organização, alteração, anexação, supressão, criação, e restauração de distritos e qualquer retificação de divisas na organização administrativas e intra-municipal;

III - Licença do Prefeito Municipal para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se do município;

IV - Propostas populares, nos casos e nas formas previstas na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - É obrigatória a manifestação da comissão de constituição, justiça e redação sobre todos os processos que tramitem na Câmara, ressalvados aqueles que, na forma regimental, tenha outro destino.

§ 2º - Sempre que a comissão de constituição, justiça e redação, emitir parecer concluindo pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, esta, embora distribuída a mais de uma comissão, será encaminhada à mesa, para inclusão, de modo prioritário, na ordem do dia, em discussão prévia. Se o plenário decidir pela aprovação do parecer, a proposição será tida como rejeitada; em caso contrário, seguirá a tramitação normal.

Art. 43º - A comissão de orçamentos, finanças e fiscalização compete opinar sobre:

I - Projeto de Lei do Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, em todos os seus aspectos;

II - Matéria tributária e empréstimos públicos;

III - Projetos referentes à abertura de créditos;

IV - Proposições que concorram para modificar despesa ou receita pública;

V - A fixação de subsídios, ajuda de custo e verba de representação dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito do município;

VI - Convênios que impliquem direta ou indiretamente em responsabilidade financeira para o município;

VII - A prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

VIII - A documentação comprobatória de receita e das despesas que o Prefeito e a mesa da Câmara devem enviar mensalmente ao plenário da Câmara.

Art. 43-A. À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I – zelar pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, atuando na preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Sorocaba;

II – processar e julgar os acusados e aplicar a penalidade disciplinar cabível nos casos de acordo com o Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III – instaurar o processo disciplinar e proceder todos os atos necessários a sua instrução;

IV – responder às consultas da Mesa, das Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 44° - As Comissões Especiais são constituídas para um fim determinado, por proposta da Mesa ou a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, com aprovação do plenário, presentes à maioria absoluta.

§ 1° - o requerimento para constituição de comissão especial deverá indicar:

I - A finalidade a que se destina;

II - O número de seus componentes;

III - O prazo de seu funcionamento.

§ 2° - A comissão especial que não se instalar dentro de dez dias após a nomeação de seus membros, ou deixar de concluir o seu trabalho dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta pelo Presidente da Câmara, salvo se nesta hipótese, o plenário aprovar a prorrogação do prazo.

§ 3° - O parecer oferecido pela comissão especial será remetida à comissão de constituição e justiça para emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e técnico-legislativo da proposição.

§ 4° - Ao Presidente compete designar os componentes da Comissão Especial, respeitando a proporcional idade partidária dos partidos com representação na Câmara.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 45° - As comissões de representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas:

I - Pela Mesa;

II - A requerimento de Vereador, com aprovação do Plenário.

§ 1° - A designação de comissões de representação será feita pelo Presidente da Câmara, atendido, tanto quanto possível, o critério de proporcionalidade.

§ 2° - Não haverá suplentes na comissão de representação, seu número será fixado, conforme o prazo, pela mesa diretora ou no próprio requerimento de sua formação, e ainda, sendo este omissivo, pelo Presidente da Câmara, a quem compete, também, indicar o Vereador que a presidirá.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 46° - A criação da comissão parlamentar de inquérito será constituída em virtude de requerimento assinado, no mínimo por um terço (1/3) dos membros do Poder Legislativo, e aprovado pela maioria absoluta do Plenário.

§ 1° - Deverá constar, obrigatoriamente, nesse requerimento:

I - A determinação do fato a ser investigado e;

II - O prazo do funcionamento da comissão.

§ 2º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a Ordem constitucional, econômica e social do município que estiver devidamente caracterizado no requerimento.

§ 3º - Não será permitido o funcionamento simultâneo de mais de duas comissões parlamentares de inquérito, nem a constituição de nenhuma outra, se igual número já estiver funcionando.

Art. 47º - Estando o requerimento de acordo com as formalidades legais, o Presidente da Câmara o fará publicar, dentro de três dias, dando ciência às lideranças, afim de que indicam os seus representantes, em igual prazo, findo o qual as indicações serão feitas pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Se o requerimento estiver em desacordo com os preceitos legais, o Presidente da Câmara deverá indeferi-lo, dando os motivos do indeferimento.

§ 2º - Da decisão caberá recursos, por escrito, ao Plenário, no prazo de três dias, com audiência obrigatória da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 48º - O número de membros da comissão de inquérito será igual aos das comissões parlamentares.

Art. 49º - A Comissão Parlamentar de inquérito deverá se reunir, dentro de três dias a sua constituição, para eleição de seu Presidente, Vice-presidente e Relator, na forma prevista no artigo 55º § 2º e 3º deste Regimento.

Art. 50º - O presidente da comissão de inquérito requisitará à mesa os meios de recursos administrativos, as condições organizacionais e assessoramento necessário ao bom desempenho da comissão, devendo ter atendimento preferencial pela mesa e administração da Casa, às providencias solicitadas.

Art. 51º - A comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação própria das autoridades judiciais, cumulativamente com os de natureza parlamentar, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem a sua formação.

Art. 52º - A comissão parlamentar de inquérito, observada a legislação específica poderá:

I - Requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara bem como, em caráter transitório e por tempo determinado, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública, direta, indireta, fundamental, necessário aos seus trabalhos;

II - Determinar diligencias, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer audiência de Vereador e Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridades municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - Incumbir qualquer de seus membros ou funcionário estável requisitado dos serviços administrativos da Câmara, a realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos;

IV - Deslocar-se a qualquer ponto do território do município para as realizações de investigações e audiências públicas;

V - Estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando ela alçada de autoridade judiciária;

VI - Se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer, em separado, sobre cada um, mesmo antes de findar a investigação dos demais.

§ **Único** A comissão parlamentar de inquérito valer-se-á subsidiariamente, das normas contidas no código de processo penal.

Art. 53° - Será obrigatório, sob pena de sanção definida em lei, o comparecimento de autoridades, servidores e quaisquer pessoas convocadas.

Art. 54° - Ao término de seus trabalhos, a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado oficialmente e encaminhado:

I - A mesa, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído na ordem do dia, dentro de cinco sessões;

II - Ao ministério público, com a cópia da documentação e indicação das provas que ainda poderão ser produzidas, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais, no prazo de setenta e duas horas;

III - Ao poder executivo, para adotar as providências semeadoras de 'Caráter disciplinar e administrativo', decorrente do artigo 23 da Lei Orgânica do município, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - À comissão permanente que tenha maior penitência com a matéria, a qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior e;

V - Ao tribunal de contas dos municípios, para as providências previstas no artigo 78 da constituição do estado.

§ **Único** Nos casos dos incisos III, IV e V a remessa será feita por intermédio do Presidente da Câmara no prazo de quinze dias.

SEÇÃO VII DO ÓRGÃO DIRETIVO DAS COMISSÕES

Art. 55° - Às comissões permanentes, as especiais e as de inquérito, reunir-se-ão dentro de três dias após a sua constituição, para eleger os seus Presidentes e seus Vice-Presidentes.

§ **1°** - A eleição das comissões permanentes serão convocadas e presididas:

I - No início da legislatura, pelo mais idoso dos membros presentes;

II - Nas sessões legislativas subseqüentes pelo presidente da comissão da sessão anterior, e/ou pelo vice-presidente, no impedimento ou ausência daquele; no impedimento de ambos pelos mais idosos dos membros presentes.

§ 2º - Nas comissões especiais e nas de inquérito, compete ao membro mais idoso convocar e presidir a eleição.

§ 3º - A eleição de que trata este artigo será feita por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se eleito, em caso de organizacionais e assessoramento necessário ao bom desempenho da comissão, devendo ter atendimento preferencial pela mesa e administração da Casa, às providências solicitadas.

Art. 51º - A comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação própria das autoridades judiciais, cumulativamente com os de natureza parlamentar, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos que deram origem a sua formação.

Art. 52º - A comissão parlamentar de inquérito, observada a legislação específica poderá:

I - Requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara bem como, em caráter transitório e por tempo determinado, QS de qualquer órgão ou entidade da administração pública, direta, indireta, fundamental, necessário aos seus trabalhos;

II - Determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer audiência de Vereador e Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridades municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - Incumbir qualquer de seus membros ou funcionário estável requisitado dos serviços administrativos da Câmara, a realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos;

IV - Deslocar-se a qualquer ponto do território do município para as realizações de investigações e audiências públicas;

V - Estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando ela alçada de autoridade judiciária;

VI - Se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer, em separado, sobre cada um, mesmo antes de findar a investigação dos demais. ""

§ **Único** A comissão parlamentar de inquérito valer-se-á subsidiariamente, das normas contidas no código de processo penal.

Art. 53º - Será obrigatório, sob pena de sanção definida em lei, o comparecimento de autoridades, servidores e quaisquer pessoas convocadas.

Art. 54º - Ao término de seus trabalhos, a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será empate, o mais idoso dentre os que tiverem votação igual.

Art. 56° - Se por qualquer motivo, algum membro deixar de fazer parte da comissão ou renunciar ao cargo proceder-se-á a nova eleição para escolha de seu substituto, no prazo de três dias.

SEÇÃO VIII DOS IMPEDIMENTOS

Art. 57° - Verificada a ausência de qualquer membro à reunião da comissão, o seu presidente, de ofício, convocará o suplente, na falta deste, solicitará aos líderes a designação de um membro da bancada respectiva para substituição do ausente.

§ **Único** Não havendo indicação pelo líder da bancada a que pertence o ausente, o Presidente da Câmara, de ofício, designará um Vereador para complementação do "quorum".

SEÇÃO IX DAS VAGAS

Art. 58° - As vagas nas comissões verificar-se-ão:

I - Com a renúncia;

II - Com a perda de lugar; ou Com a morte;

IV - Com a perda de mandato eletivo.

§ **1°** - A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado e definitivo, desde que comunicado, por escrito, ao Presidente da Câmara e despachada por este.

§ **2°** - Perderá automaticamente o lugar na comissão, o Vereador que deixar de comparecer a duas reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior, comunicado previamente, por escrito a comissão, e por estar considerado como tal, a perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, à vista da comunicação do Presidente da comissão.

§ **3°** - O vereador que perder o lugar na comissão a ela não poderá retomar na mesma Sessão Legislativa.

§ **4°** - A vaga da comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, dentro de três sessões, de acordo com a indicação do líder da bancada partidária a que pertencer o lugar, independentemente daquela comunicação, se não for feita naquele prazo, procedida eleição se impossível à utilização do sistema da proporcionalidade partidária.

SEÇÃO X DAS REUNIÕES

Art. 59° - As comissões permanentes reunir-se-ão em caráter ordinário, no edifício da Câmara, as quartas-feiras, às 16:00 horas, e, extraordinariamente, quando convocadas pelos respectivos presidentes, de ofício ou a requerimento de um terço no mínimo, de seus membros.

§ 1º - presença dos Vereadores será devidamente anotado e encaminhada pelo presidente da comissão ao 1º Secretário para o registro de comparecimento.

§ 2º - As reuniões ordinárias ou extraordinárias das comissões durarão o tempo que for necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

Art. 60º As reuniões das comissões serão:

I – Pública, salvo deliberação de maioria, em contrário:

II – Secretas, quando as comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato, nos quais servirá como Secretário por designação do presidente, um dos seus membros salvo deliberação em contrário da comissão;

III - Reservadas, as que para tal fim forem convocadas pelo seu presidente ou pela maioria dos membros da comissão,

Art. 61 - As comissões não poderão reunir-se no período da ordem dia das sessões. salvo quando convocadas pelo presidente da Câmara, para exame de matéria em regime de urgência.

SEÇÃO XI DOS TRABALHOS

Art. 62º - Os trabalhos das comissões serão indicados com a presença de pelo menos, um terço de seus membros.

Art. 63º - O presidente da comissão, na hora designada para o início da reunião, declarados abertos os trabalhos, observará a seguinte ordem:

I - Leitura, sumária do expediente;

II - Comunicação, pelo presidente da comissão, das matérias recebidas e distribuídas aos relatórios cujos processos, lhe deverão ser enviados dentro de dois dias:

III - Leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Art. 64º - As comissões deliberam por maioria dos votos. Havendo empate, caberá voto de qualidade ao seu presidente.

Art. 65º - A comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela mesa diretora poderá propor a sua aprovação à rejeição, total ou parcial; apresentar projetos deles decorrentes; dar-lhes substitutivos e formular emendas e sub-emendas e/ou dividi-las em proposições autônomas.

Art. 66º - As comissões para emissão de pareceres salvo as exceções previstas neste Regimento terão os seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de prioridade e;

III - 05 (cinco) dias, nas matérias em regime de urgência.

§ **Único** Não sendo oferecido parecer nos prazos deste artigo, o Presidente da Câmara, de ofício, avocará as proposições a as incluirá na ordem do dia.

Art. 67° - Quando a proposição, em regime de urgência for distribuída as duas ou mais comissões, o prazo de que trata o item três do artigo anterior será comum, podendo a apreciação da matéria realizar-se em reunião conjunta.

Art. 68° - O relator terá, para a apresentação de seu parecer escrito os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 05 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III - 02 (dois) dias, matérias em regime de urgência .

Art. 69° - Para as matérias submetidas às comissões, deverão ser nomeadas relatores dentro de quarenta e oito (48) horas, exceto para as em regime de urgência quando a indicação será imediata.

§ **Único** O parecer será apresentado até a primeira reunião subsequente, ao término do prazo referido no artigo anterior, sendo lícito ao relator apresentar o parecer na mesma reunião.

Art. 70° - Os prazos do que tratam os artigos anteriores, contar-se-ão a partir do recebimento pelas comissões, no caso de tramitação ordinária ou pela comissão competente, para examinar o mérito quando a proposição se encontrar em regime de urgência.

Art. 71° - Lido o parecer pelo relator ou, à sua falta por Vereador designado, ou pelo Presidente da comissão, será ele imediatamente submetido à discussão.

§ 1° - Quando um Vereador se manifestar li favor e um contra o parecer, será encerrada a discussão.

§ 2° - Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como o da comissão.

Art. 72° - A vista de proposição, nas comissões, respeitará os seguintes prazos:

I - De 03 (três) dias, nos casos de regime de tramitação ordinária;

II - De 02 (dois) dias, em regime de urgência.

§ 1° - Não se concederá vista de proposição por mais de uma vez, à mesma bancada, ou bloco parlamentar.

§ 2° - A vista será conjunta e, na secretaria da comissão quando ocorrerem mais de um pedido.

Art. 73° - Para efeito de contagem, serão considerados favoráveis os votos:

Pelas conclusões;

Em separado, não divergente das conclusões.

§ Único Sempre que adotar parecer com restrições, é obrigado o membro da comissão a enunciar em que consiste a divergência:

Art. 74° - É permitido a qualquer Vereador assistir as reuniões das comissões, tomar parte nas discussões, apresentar exposições escritas ou sugerir emendas.

Art. 75° - Qualquer membro da comissão poderá levantar questão de ordem, desde que, se refira à matéria em deliberação, competindo ao seu presidente decidi-la, com recursos para a própria comissão, e desta para o plenário, nos termos deste Regimento.

Art. 76° - As comissões contarão com assessoramento técnico, a cargo das assessorias técnicas.

Art. 77° - O Vereador, investido na condição de relator poderá solicitar as assessorias técnicas estudos para elaboração do parecer.

§ Único Será de dez dias o prazo para fornecer os elementos solicitados, ou de cinco, se a matéria estiver em regime de prioridade ou urgência, contando-se o prazo a partir do recebimento da solicitação nas assessorias técnicas, contado na forma deste regimento.

Art. 78° - Em nenhuma hipótese, deverá ser exigido do assessor manifestação verbal, ou de imediato a não ser que ele se sinta suficiente habilitado para tanto, e manifeste o desejo de fazê-lo.

SEÇÃO XII DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 79° - A distribuição de matéria das comissões será feita pelo Presidente da Câmara, dentro de dois dias depois de recebido oficialmente, antes da distribuição, o Presidente, mandará verificar se existe proposição que trate de matéria análoga ou conexa que, em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinado a sua anexação depois de numerado o projeto.

§ 1° - Em caso de a proposição ser distribuída a mais de uma comissão, será oferecido parecer, separadamente, por cada uma ouvindo-se prioritariamente a que competir o exame do mérito.

§ 2° - Competira à comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar, em ultimo lugar o aspecto jurídico da matéria; pareceres e emendas oferecidas pelas demais comissões, salvo em caso de arquivamento por inconstitucionalidade, quando será dado o parecer prévio, de acordo com o regimento.

§ 3° - A proposição sobre a qual deve pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhada diretamente de uma para outra.

Art. 80° - As comissões poderão realizar reuniões conjuntas, que serão presididas pelo presidente mais idoso.

§ Único Quando sobre a matéria objeto da reunião tiver de ser emitido parecer, competirá o presidente designar o relator.

SEÇÃO XIII DOS PARECERES

Art. 81° - Parecer é pronunciamento de comissão sobre matéria sujeita a seu estudo, emitido com a observância das normas seguintes, prescritas neste artigo.

§ 1° - O parecer constará de três partes:

I - Exposição de matéria em exame:

II - O voto do relator, em termos sintéticos, com sua opinião sobre convivência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe oferecerem emendas;

III - Conclusão da comissão, com assinatura dos Vereadores que votarem, a favor e contra.

§ 2° - É dispensável a exposição por escrito dos pareceres, de substituição, emendas ou subemendas.

§ 3° - O Presidente da Câmara devolverá a comissão o parecer escrito que não atenda as exigências deste artigo, para o fim de ser redigido devidamente.

Art. 82° - Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matéria análoga que tenham sido anexadas,

Art. 83° - Sempre que se trata de documento que não seja projeto oriundo do executivo, nem proposição do legislativo, e desde que das suas conclusões deva resultar resolução, decreto legislativo ou lei, o parecer conterà proposição, devidamente formulada.

Art. 84° - Os membros das comissões emitirão seu juízo mediante voto.

§ 1° - Será vencido o voto contrario ao parecer aprovado.

§ 2° - Quando o voto for fundamentado e determinar em conclusões diversas da do parecer, tomará a denominação de "voto em separado".

§ 3° - O voto será "pelas conclusões" quando for favorável a conclusão do parecer.

§ 4° - O voto será "com restrições" quando a divergência com o parecer não for fundamental.

Art. 85° - Nenhuma proposição será votada pela Câmara sem parecer das comissões técnicas.

Art. 86° - Quando convocada para dar parecer à proposição na ordem do dia, as comissões reunir-se-ão, assistidas por um secretário de comissão que anotará todas as ocorrências, lavrando-se ata circunstancial dos trabalhos.

§ Único Qualquer emenda à proposição nas condições deste artigo, será apresentada em duas vias, sob pena de indeferimento liminar, declarado pelo presidente da casa ou da comissão; uma das vias ficará com o secretário da comissão presente a reunião.

SEÇÃO XIV DOS DEBATES

Art. 87° - Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que nela houver ocorrido.

§ 1° - A ata da reunião anterior, uma vez discutida e lida dar-se-á por aprovada independentemente de votação se não impugnada, devendo o presidente da comissão assiná-la e rubricar-lhe todas as folhas. Se qualquer Vereador pretender retificá-la, formulará o pedido, o qual será necessariamente referido na ata seguinte, cabendo ao presidente da comissão acolhê-lo, ou não, e dar explicação, se julgar conveniente.

§ 2° - As atas serão manuscritas em livros próprios, devidamente rubricados pelo presidente da comissão.

§ 3°-A ata da reunião secreta será impressa em folhas avulsas pelo membro da comissão designado pelo presidente para servir de secretário, e, depois de aprovada, ao fim da reunião, será datada, assinada, lacrada e rubricada, a qual deverá ser mantida em cofre ou caixa-forte.

Art. 88° - As atas das reuniões das comissões deverão consignar obrigatoriamente:

I - Hora e local da reunião;

II - Nome dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referencia às faltas justificadas;

III - Relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores;

IV - Resumo de expediente e;

V - Referencias sucintas aos pareceres e as deliberações.

TÍTULO III DAS LIDERANÇAS

CAPÍTULO ÚNICO DOS LÍDERES

Art. 89° - Haverá, na Câmara, um líder para cada representação partidária ou bloco parlamentar, de, no mínimo um décimo (1/10) dos membros da Câmara e um líder do governo.

§ 1º - O líder do governo terá as mesmas atribuições e prerrogativas asseguradas, neste regimento, aos líderes das representações partidárias, executando-se a indicação dos Vereadores do seu Partido para composição das comissões.

§ 2º - Para cada grupo ou fração de cinco vereadores que compõem as representações partidárias ou bloco parlamentar, haverá um vice-líder.

§ 3º - Caberá ao Prefeito a indicação do líder do governo, em ofício à mesa diretora, podendo a escolha recair sobre qualquer Vereador.

§ 4º - Compete ao líder do governo à indicação de um vice-líder que o substituirá nos impedimentos e ausências.

Art. 90º - Na sessão preparatória, cada representação partidária ou bloco parlamentar, reunida sob a direção ao mais idoso, elegerá seu líder e vice-líder, por escrutínio secreto e maioria absoluta, utilizando-se de cédulas impressas; não alcançada a maioria absoluta por nenhum dos candidatos, proceder-se-á a novo escrutínio em que concorrerão somente os dois candidatos mais votados, proclamando-se eleito o que obtiver maioria relativa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ **Único** Compete ao vice-líder substituir o líder nas suas ausências e impedimentos.

Art. 91º - Compete ao líder expressar o ponto de vista de sua representação partidária ou bloco parlamentar, sendo-lhe assegurada no desempenho de suas funções:

- a) Indicar os vereadores de seu partido para integrar as comissões da casa;
- b) Discutir proposições e encaminhar votação pelo prazo regimental, ainda que não inscrito;
- c) Propor emendas na fase de discussão;
- d) Usar da palavra, em comunicação urgente e;
- e) Exercer outras atribuições constantes deste regimento.

TÍTULO IV DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE E DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 92º - A posse do vereador dar-se-á mediante a prestação do compromisso referido neste regimento. .

Art. 93º - O Presidente da Câmara deverá convocar o suplente no prazo de quarenta e oito horas e este terá o prazo de quinze dias tomar posse, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes (art. 73º, § 1º LOM):

§ 1º - O suplente antes do término do prazo estabelecido no caput deste artigo, poderá requerer ao plenário a prorrogação, do prazo para tomar posse por cento e vinte dias, prorrogável por igual período.

§ 2º - Não sendo a prorrogação do prazo aprovado pelo plenário e suplente deverá tomar posse dentro de três dias, contados de recebimento da comunicação da decisão do plenário, o que dever. ser feito em vinte e quatro horas.

§ 3º - Em qualquer hipótese o suplente poderá prestar compromisso perante a mesa diretora, se a sua posse a ocorre: durante o período de recesso.

Art. 94º - A convocação do suplente dar-se-á em caso de vaga decorrente de morte, renúncia, ou investimento de Vereador no cargo de Secretario Municipal ou em caso de licença igual ou superior a cento e vinte dias (art. 73 LOM).

§ 1º - Ocorrendo à vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de quarenta e oito horas, para que se proceda a eleição para preenche-la, se faltarem mais de quinze meses para o término de mandato (art. 73º, § 1º, LOM; 56, § 2º da C.P).

§ 2º - Enquanto a vaga que se refere ao parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á "quorum" em função dos vereadores: remanescentes (art, 73º, § 3º LOM).

Art. 95 - Será de cento e vinte dias, prorrogável pelo plenário por igual tempo, o prazo para posse dos vereadores no inicio de cada legislatura, mediante requerimento do interessado, dentro de cinco dias. a contar do dia fixado para o ato.

§ **Único** Não atendida a convocação nos termos deste artigo o fato importará em renúncia do vereador, devendo ser chamado o suplente imediato.

Art. 96º - São direitos do Vereador uma vez empossado:

I - Comparecer as Sessões da Câmara Municipal e as reuniões das comissões e a que pertencer sob pena de perda da diária de comparecimento;

II - Solicitar, por intermédio da mesa ou dos Presidentes das comissões a que pertença, informações das autoridades competentes, sobre fatos de interesse público ou que sejam úteis à elaboração legislativa;

III - Participar das comissões quando nomeado pelo presidente por indicação de liderança na forma deste regimento;

IV - Falar. quando necessário, pedindo previamente, a palavra ao presidente observadas as disposições regimentais;

V - Examinar quaisquer documentos existentes no arquivo;

VI - Requisitar da autoridade competente, por intermédio da mesa ou diretamente, providencias para garantir sua inviolabilidade;

VII - Em qualquer instante, da Sessão Plenária, pedir a palavra "pela ordem", não podendo exceder a cinco minutos, do tempo a utilizar.

VIII - Solicitar a palavra ao presidente quando for citado por outrem.

§ 1º - O Vereador terá direito a subsídios e a ajuda de custo, depois de empossado.

§ 2º - Ao Vereador não poderá ser negado o acesso a livros, atas. arquivos e todo e qualquer documento a que a ele interessar, sendo que para isso o Vereador deverá não somente

dirigir-se aos funcionários da Secretaria da Câmara. inclusive podendo requerer cópias e xerocôpias, salvo a documentação que na forma regimental seja considerada confidencial.

Art. 97º - O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão da mesma.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO E DA AJUDA DE CUSTO

Art. 98º - A remuneração dos Vereadores será fixada no último ano de cada legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, pela Câmara Municipal, respeitando o disposto na Lei Orgânica do Município (art. 41, LOM).

Art. 99º - A remuneração dos Vereadores não excederá a trinta Por cento (30%) da remuneração recebida pelo Prefeito Municipal (art. 47, da LOM).

Art. 100º - A remuneração dos Vereadores é fixada, em única parcela.

I - Vedado,

II - Vedado.

§ 1º - Vedado,

§ 2º - Vedado.

§ 3º - Poderá ser revista remuneração para as Sessões extraordinárias, observando o limite estabelecido no art. 99º deste Regimento.

Art. 101º - A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas imprescindíveis ao comparecimento do Vereador à Sessão Legislativa ordinária ou extraordinária.

§ **Único** Farão jus à ajuda de custo os Vereadores que não fixarem na sede do município.

Art. 102º - O Vereador que deixar de comparecer injustificadamente as Sessões ordinárias perderá parte de seus subsídios, equivalente a um quinto do bruto recebido.

§ **Único** Considerar-se presente a Sessão para efeito deste artigo, o vereador que:

I - Estiver ausente no desempenho de missão oficial da Câmara; **II** Estiver Licenciado para:

a) - Desempenhar missão diplomática ou cultural em caráter transitório;

b) - Participar de congressos, conferências, missões e cursos técnicos científicos representando a Câmara;

c) - Tratamento de saúde.

Art. 103º - O Vereador que houver comparecido à sessão e não

participar da ordem do dia terá a sua diária descontada, salvo se estiver impedido de votar, ou em caso de obstrução parlamentar, o que comunicará previamente à mesa por escrito ou verbalmente.

Art. 104° - Terá direito à percepção integral da remuneração, o vereador que estiver licenciado para tratamento de saúde ou licenciado nos termos do art. 72, § 3°, da Lei Orgânica.

Art. 105° - O Vereador licenciado para tratar de interesse particular ou para tratamento de saúde, não poderá interromper a sua licença.

§ Único Não terá direito à remuneração, o Vereador licenciado para tratamento de interesse particular.

Art. 106° - O suplente, quando convocado, receberá a partir da posse, a remuneração mensal igual à recebida pelo Vereador em exercício.

Art. 107° - O Vereador receberá 1/5 (um quinto) do subsídio bruto, por cada Sessão extraordinária, desde que convocada pela Câmara.

§ 1° - A não fixação de remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato (art. 49, da LOM).

§ 2° - No caso de não fixação, prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial;

Art. 108° - A comissão de orçamento e finanças elaborará até trinta dias anteriores às eleições municipais, na última Sessão Legislativa da legislatura, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração à ajuda de custo dos Vereadores, bem como os subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-prefeito (art. 41 LOM) e as representações do presidente da Câmara, para a legislatura seguinte.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA, DA PERDA, DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO E DA RENÚNCIA

SEÇÃO I DA VACÂNCIA

Art. 109° - As vagas da Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

I - Falecimento;

II - Renúncia e;

III - Perda de mandato.

§ Único Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador (art. 65, §1 0, LOM).

SEÇÃO II DA PERDA DE MANDATO

Art. 110º - Perde o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições previstas no artigo 54 da Constituição Federal e nos artigos 70 e 71 da Lei Orgânica do Município.

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Quem deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada. .

IV - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

VI - Que sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado.

VII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidido pelo Plenário da Câmara Municipal, em Sessão secreta, por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da mesa. de qualquer Vereador. partido ou bloco parlamentar. com representação na Câmara. assegurada. sempre. a mais ampla defesa (art. 71. § 2º. LOM).

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III. V c VII a perda do .mandato será declarada pela mesa. de ofício ou por provocação de qualquer Vereador, partido ou bloco parlamentar com representação na Câmara. assegurada ao representado a mais ampla defesa. perante a mesa, na forma prevista no parágrafo seguinte (art. 71. § 3º. LOM).

§ 3º - A representação, nos casos incisos I, III e V I. será encaminhada à Comissão ele Constituição, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - Recebida e processada na comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá prazo de cinco dias para apresentar defesas escritas e indicar provas;

II - Se a defesa não for apresentada o presidente da comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo:

III - Apresentada à defesa, a comissão procederá as diligências e as instruções probatórias que entender necessária. findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias. concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta: procedente a representação, a comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato:

IV - O parecer da comissão de constituição. justiça e redação uma vez lido no expediente. publicado e distribuído em avulsos. será incluído em ordem do dia.

§ 4º - O suplente que infringir o disposto deste artigo igualmente perderá o mandato.

Art. 111º - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informação recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informação.

SEÇÃO III

DO DECRETO PARLAMENTAR

Art. 112° - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo das medidas disciplinares previstas neste Regimento que são:

I - Censura;

II - Perda temporária do exercício do mandato, não excedendo de trinta dias;

III - Perda do mandato.

§ 1° - Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes, garantindo-se a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município, em defesa da justiça social e dos direitos humanos.

§ 2° - É incompatível com o decoto parlamentar:

I - O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membro da Câmara;

II - A percepção de vantagens indevidas;

III - A pratica de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art, 113° - A censura será verbal ou escrita.

§ 1° - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou das comissões, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao vereador que:

I - Inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou preceitos do Regimento Interno;

II - Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da casa;

III - Perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão.

§ 2° - A censura escrita será imposta pela mesa, se outra comunicação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - Usar em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - Praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos e/ou palavras ou parlamentar, a mesa ou comissão, e respectivas presidências.

Art. 114° - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar o Vereador que:

I - Reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - Praticar transgressões graves ou reiteradas aos preceitos do Regimento interno;

III - Revelar conteúdo de debate ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - Revelar informação e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento, na forma regimental;

V - Faltar, sem motivos justificados a três sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e IV, a penalidade será aplicada pelo plenário em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese de inciso V, a mesa aplicará, de ofício, o máximo de penalidade, resguardado o princípio de ampla defesa.

Art. 115º - Quando, curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou da comissão que mande apurar a veracidade de argüição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art.116º - Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

I - Por incapacidade cível absoluta, julgada por sentença judicial de interdição, transitada em julgado;

II - Por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos, ate dois anos de reclusão. se o plenário não se decidir pela cassação;

III - Por decisão do plenário, na forma regimental.

§ **Único** Na hipótese do inciso I, o Vereador não perderá sua remuneração mensal, enquanto durarem seus efeitos.

SEÇÃO V A RENÚNCIA DO VEREADOR

Art. 117º - A renuncia do mandato independe de aprovação e deverá ser dirigida à mesa, por escrito, com firma reconhecida, e somente se tornará efetiva e irrevogável depois de despachada pelo Presidente da Câmara, lida no expediente da primeira sessão do plenário e publicada oficialmente.

§ **Único** Se à renúncia ocorrer no período de recesso, a sua leitura será feita perante a mesa, em sessão especialmente convocada para esse fim, dentro de vinte e quatro horas seguintes ao seu recebimento, e, despachada pelo Presidente da Câmara, deverá ser publicada oficialmente.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 118º - O Vereador licenciar-se-à para:

I - Desempenhar missão diplomática ou cultural de caráter transitório;

II - Participar de congressos, conferências, missões e cursos técnicos ou científicos representando a Câmara;

- III** - Tratamento de saúde;
- IV** - Tratar de interesse particular.

§ **Único** O Vereador que pretender licenciar-se nos termos deste artigo, formulará requerimento ao presidente da Câmara devendo ser lido na primeira sessão após o seu recebimento, e a seguir, submetido à deliberação da mesa diretora.

Art. 119° - Ao requerimento da licença, para tratamento de saúde, deverá ser anexado atestado fornecido pela junta competente do serviço médico da Câmara, ou em sua inexistência, por atestado de mais um profissional de saúde.

§ **1°** - O requerimento de licença poderá ser formulado por outro Vereador se o próprio interessado, por seu estado de saúde devidamente comprovado, não puder encaminhar o pedido.

§ **2°** - Se Vereador adoecer fora do município, a enfermidade poderá ser atestada por dois médicos a fim de instruir o pedido de licença.

§ **3°** - Licenciado por motivo de doença, o Vereador poderá reassumir suas funções, quando julgado apto em inspeção médica, desde que a licença seja inferior a cento e vinte dias.

Art. 120° - Ao aceitar a investidura dos cargos previstos no artigo 73. da Lei Orgânica. o Vereador o fará comunicado a mesa diretora, cabendo a esta promover a convocação do respectivo suplente nos, casos estabelecidos neste regimento.

Art. 121° - A licença para tratamento de interesse particular será sem remuneração. e não poderá ultrapassar ao cento e vinte dias, por sessão legislativa.

Art. 122° - Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocações extraordinária da Câmara municipal, não se concederão licenças para tratamento de saúde nem para cuidar de interesse particular durante o recesso.

TÍTULO V

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.123° - As sessões serão:

- I** - Preparatórias as que precederem à inauguração de cada sessão legislativa,
- II** - Ordinárias as de qualquer sessão legislativa realizadas nos dias úteis no horário regimental.
- III** - Extraordinárias as realizadas em horário di verso do fixado para as ordinárias. em qualquer dia da semana.
- IV** - Especiais para apreciação de veto para ouvir secretários municipais dirigentes de autarquia, empresa pública. sociedade de economia mista e fundações, permitir a participação da sociedade organizada. a nos julgamentos por crime de responsabilidade.

V - Solenes as realizadas para comemorações, homenagens especiais. instalações e encerramento dos trabalhos legislativos.

VI - Itinerantes: as realizadas fora do Plenário. em localidades decididas pela mesa diretora, sem prejuízo de data e horário ordinário.

Art. 124° - As sessões ordinárias realizar-se-ão as quartas-feiras, com inícios as 19:00 horas e terão duração máxima de três horas, compondo-se quatro partes:

I - Pequeno expediente;

II - Grande expediente:

III - Ordem do dia;

IV - Explicações pessoais.

§ **Único** O dispor do caput deste artigo poderá ser alterado mediante provocação da mesa diretora. de qualquer comissão da Câmara ou de Vereador, sujeito à deliberação da maioria absoluta do plenário.

Art. 125° - A inscrição dos oradores para pronunciamento em qualquer fase da sessão, far-se-á de próprio punho, em livro especial. obedecida a ordem cronológica e prevalecera enquanto o inscrito não for chamado a usar a palavra ou dela desistir.

§ **1°** - O uso do tempo para se pronunciar em sessão que é concedido a cada vereador será intrasferível no caso em que não deseje fazer uso da palavra;”

§ **2°** - É facultada a permuta da ordem de inscrição em qualquer das partes da sessão no expediente, mediante anotação do próprio punho dos permutados no livro componente.

§ **3°** - Na ausência do orador inscrito, poderá representá-lo no ato da sessão ou da permuta, o líder de sua representação partidária ou de seu bloco parlamentar, se houver necessidade.

Art.126° - A sessão extraordinária pode ser convocada:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara, de ofício;

III - Pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante requerimento;

IV - Por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 127° - Sempre que for convocada sessão extraordinária, solene e especial, o Presidente dará ciência aos Vereadores em plenário, e aos ausentes, mediante qualquer meio de comunicação.

Art. 128° - O tempo das sessões extraordinárias será o mesmo das ordinárias, o das solenes e especiais, o tempo que for necessário.

§ **Único** Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara municipal deliberará somente matéria para a qual for convocada (art. 56, da LOM).

Art. 129° - As sessões serão públicas, mas excepcionalmente, poderão ser secretas.

§ Único A presidência poderá convocar, nas sessões. secretas, funcionários de sua livre escolha para assessoramento, quando necessário.

Art.130° - Poderá a sessão ser suspensa:

I - Por conveniência da ordem, e;

II - Para audiências das comissões técnicas, sobre matéria em regime de urgência, constante da ordem do dia.

Art. 131° - A sessão será levantada antes do prazo regimental, quando:

I - Decorrer tumulto grave em plenário;

II - requerimento de um terço, no mínimo, dos vereadores e aprovação do plenário. .

Art. 132° - Câmara poderá destinar o grande expediente das sessões para comemorações, ou interromper os seus trabalhos, em qualquer fase, para receber personalidade, desde que assim o determine o presidente ou o plenário, por proposta de qualquer vereador.

Art. 133° - Para manutenção da ordem observa-se as seguintes regras:

I - Durante a sessão, somente os vereadores e funcionários de serviço, poderão permanecer no plenário;

II - Não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III - Qualquer vereador, com exceção do Presidente, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

IV - O orador deverá falar da tribuna, a menos que o presidente permita o contrario;

V - Ao falar, o orador não poderá fazê-lo de costas para a mesa;

VI - A nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra ao Presidente dos trabalhos, usando a expressão "pela ordem", e somente após a concessão, a secretaria inicia o apanhamento;

VII - Se o Vereador pretender, sem que lhe haja sido dada a palavra permanecer na tribuna anti-regimental, o Presidente o advertirá, convidando-o a sentar-se;

VIII - Se, apesar . dessa advertência e desse convite o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

IX - Sempre que o Presidente dar por terminado um discurso, a secretaria suspenderão apanhamento;

X - Qualquer Vereador ao falar, dirigirá a palavra ao presidente, ou aos vereadores de modo geral;

XI - Referindo-se a Vereadores, em discurso, o orador deverá proceder ao seu nome no tratamento de senhor ou de Vereador, tratando-lhe por excelência;

XII - Nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara ou qualquer dos seus membros, e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, em forma descortês ou injuriosa;

XIII - Durante as votações, o vereador deverá permanecer em sua cadeira.

XIV – Nas sessões da Câmara será obrigatório o uso de paletó por parte dos vereadores e de blazer por parte dos assessores, a desobediência do referido preceito ensejará em falta do edil no livro de presença da casa;

XV – Na abertura de cada sessão da Câmara será realizado pregão dos vereadores que terão a tolerância de até 20 minutos de sua feitura para fazerem-se presentes;

XVI – O acesso aos gabinetes para fins de assessoria, será permitido a assessores legislativos, assessores particulares acompanhados do Vereador no horário de funcionamento da Câmara Municipal de Massapê e servidores do Legislativo Municipal no horário de funcionamento da Câmara Municipal de Massapê;

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 134º - A hora do inicio das sessões, os membros da mesa diretora e os vereadores ocuparão seus lugares e observado o número regimental para a abertura dos trabalhos, o Presidente declara aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

"Invocando a proteção de Deus, declaro aberta à sessão".

§ **Único** Na ausência do Presidente da Câmara e de qualquer outro membro da mesa, a sessão será aberta pelo vereador presente que haja exercido mais recentemente, e em caráter efetivo, a Presidência, a Vice-presidência e as secretarias, ou na falta destes, o de maioria.

Art. 135º - A presença dos vereadores, para efeito de constatação do número necessário à abertura dos trabalhos e para votação, será verificada pela lista respectiva, organizada em forma alfabética dos seus nomes parlamentares.

§ **1º** - Verificada a presença mínima de um terço dos membros da Câmara, o Presidente declara aberta à sessão; em caso contrario, aguardará durante vinte minutos, o comparecimento de vereadores que perfaçam o número legal, após o que, persistindo a falta do "quorum", declarará que não pode haver sessão lavrando-se a competente ata.

§ **2º** - Não havendo sessão por falta de número, serão despachados os papeis do expediente, independentemente da leitura.

Art.136º - Abertos os trabalhos, o presidente da casa colocará em discussão e votação a ata da sessão anterior que considerará aprovada, após votação, desde que não haja impugnação.

§ **1º** - O Vereador que pretender retificar a ata, fará à mesa diretora declaração escrita. A declaração será inscrita e submetida ao plenário na sessão subsequente e se aprovada, a referida retificação constará na ata da sessão subsequente.

§ 2º - O 1º Secretário, dará conta, em sumário, das proposições, ofício, representações, petições, memoriais e outros documentos dirigidos à Câmara.

§ 3º - O pequeno expediente terá a duração improrrogável de uma hora.

§ 4º - Terminada a leitura da matéria do expediente, o presidente concederá a palavra dos vereadores previamente inscritos, em livro próprio. A inscrição faz-se-á a partir da oito horas do dia em que se realizar a sessão, no livro destinado a esse fim que ficará a disposição dos vereadores em local apropriado no plenário, de livre acesso, a partir de horário estabelecido para o início das inscrições.

§ 5º - Não havendo oradores inscritos passa-se à fase seguinte da sessão.

§ 6º - No pequeno expediente, o orador usará da palavra para justificação de proposições ou versar tema de sua livre escolha, por tempo nunca superior a dez minutos.

SEÇÃO II DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 137 - Esgotada a matéria do pequeno expediente ou a tempo que lhe é reservado, passar-se-á ao grande expediente.

§ 1º - O grande expediente terá duração máxima de noventa minutos, se destina a oradores inscritos, previamente, em até quatro horas antes da sessão ordinária para versar assuntos de sua livre escolha, cabendo a cada o tempo de 10 minutos.

§ 2º - No início do grande expediente é facultado a cada líder a uso da palavra, por prazo não superior a dez minutos, a fim de tratar de assuntos de interesse partidário, sendo-lhe permitido transferir o tempo que lhe é destinado a membro de sua bancada ou bloco parlamentar.

§ 3º - Será concedido o uso da tribuna livre a qualquer cidadão, previamente inscrito, em livro próprio até quatro horas que anteceda a sessão.

SEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 138º - A ordem do dia será organizada pelo Presidente da Câmara, colocados em primeiro lugar os projetos em regime de urgência, obedecida à ordem cronológica de sua concessão seguida dos projetos que se acham em regime de tramitação ordinária.

§ 1º Dentro de cada grupo de matéria da ordem do dia, observar-se-á a seguinte ordem:

Projeto de resolução;

Projeto de lei, e;

Projeto de decreto legislativo.

§ 2º - Será permitida a qualquer vereador no início da ordem do dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre outra do mesmo grupo, conforme o disposto nos itens enumerados neste artigo.

§ 3º - As matérias constantes da ordem do dia das sessões extraordinárias, serão anunciadas, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 4º - O vereador que deixar de participar da ordem do dia não terá direito ao registro de presença na sessão.

Art. 139º - O avulso da ordem do dia assinalará, após o respectivo número de proposição, o seguinte:

I - De quem é a iniciativa;

II - A discussão a que está sujeita;

III - A emenda; ,

IV - A conclusão dos pareceres, se favoráveis, contrários, com substitutivos, emenda e subemenda;

V - A exigência de emenda relacionada por grupo e conforme os respectivos pareceres. e;

VI - Outras indicações que se fizeram necessárias.

SEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 140º - Encerrada a ordem do dia. seguir-se-a o período destinado à explicação pessoal, pelo tempo restante de Sessão.

Art. 141º - Em explicação pessoal o vereador versará assunto de sua livre escolha cabendo a cada orador o tempo de quinze minutos, mediante prévia inscrição em livro próprio feita no mesmo dia em que a sessão se realizar.

SEÇÃO V DA PAUTA

Art. 142º - Qualquer projeto. depois de recebido, aceito pela mesa diretora E publicado em avulso, será incluído em pauta, por ordem numérica, até a sessão seguinte. para conhecimento dos vereadores e recebimento de emendas.

§ **Único** Excetua-se do prazo estipulado neste artigo e emendas à Lei Orgânica, de que trata o artigo 76 da Lei Orgânica do Município.

Art. 143º - Findo do prazo de permanência em pauta, anexada as emendas se as houver, será a proposição encaminhada às comissões pelo Presidente da Câmara.

Art. 144º - É lícito ao presidente, de ofício ou a requerimento de vereador, com recurso de sua decisão, para o plenário, retirar de pauta proposição que esteja em desacordo com as exigências regimentais.

SEÇÃO VI

DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 145° - Das sessões da Câmara lavrar-se-à a ata transcrita através de procedimento com sistema eletrônico, com linhas enumeradas e nomes dos vereadores ausentes, bem assim exposição sucinta dos trabalhos, a qual será discutida e votada na sessão seguinte.

Parágrafo único: “As atas da sessão anterior serão disponibilizadas 48 horas antes da sessão seguinte, devendo a mesma ser votada na sessão seguinte e possíveis retificações devem ser apresentadas até 4h antes do início da referida sessão”.

Art.146° - Não havendo número regimental para a sessão lavrar-se- à a ata respectiva na qual será mencionada o expediente despachado e os nomes dos vereadores presentes, ausentes, e, inclusive, os que se encontrem no desempenho de missão oficial,

Art. 147° - A ata da ultima sessão de cada período legislativo ou da convocação extraordinária será lida com qualquer número antes de seu encerramento.

CAPÍTULO III . DAS SESSÕES SECRETAS

Art.148° - A Câmara Municipal poderá realizar sessões secretas:

I - Por convocação de seu Presidente;

II - Quando requerido pela maioria absoluta da Câmara;

III - Por solicitação de qualquer vereador com aprovação do plenário, observado o "quorum" estabelecido no inciso II deste artigo.

§ 1° - Quando se tiver de realizar sessão secreta as portas do recinto serão fechadas, permitindo a entrada apenas dos vereadores e funcionários, previamente designados pelo presidente.

§ 2° - Deliberada à realização da sessão secreta, no curso de sessão pública o presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 3° - Iniciada a sessão o plenário decidirá, preliminarmente, se o objetivo proposto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrario a sessão se tomará pública; os debates em relação ao assunto não poderão exercer à primeira hora, nem cada vereador ocupará a tribuna por mais de dez minutos.

§ 4° - Ao primeiro secretário compete lavrar a ata da sessão secreta que, lida na mesma sessão será assinada pela mesa e depois lacrada e arquivada em cofre ou caixa forte.

Art.149° - A sessão secreta, somente admitida por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, será convocada para resguardo do interesse de segurança ou do decoro parlamentar, com voto a descoberto.

Art. 150° - Será permitida ao vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a tempo par ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 151° - Antes de encerrada a sessão secreta, a Câmara resolverá se debates e as matérias decididas deverão ou não ser publicados total ou parcial.

Art. 152° - O tempo de duração das sessões secretas será o necessário ao cumprimento da finalidade de sua convocação.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINÁRES

Art. 153° - Proposição é toda matéria sujeita ó deliberação da Câmara.

§ Único As proposições poderão consistir em projeto, emendas, indicações, requerimentos e pareceres.

Art. 154° - As proposições deverão ser redigidas em termos concisos e claros.

Art.155° - Não será admitida proposição:

I - Sobre assuntos alheios à competência da Câmara:

II - Manifestamente inconstitucionais:

III - Em que se delegue a outro poder. atribuição privativa do legislativo;

IV - Anti-regimentais;

V - Quando não devidamente redigida de modo de que não se saiba à simples leitura, qual a providencia objetivada:

VI - Que tenham expressões ofensivas a quem quer que seja:

VII - Quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição que se pretenda alterar.

VIII - Que forme duplicidade de indicação no mesmo mandato do vereador.

§ Único Se o autor da preposição, dada corno inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara, não se conformar com a decisão da presidência que não a aceitar, poder, requerer ao presidente audiência da comissão de constituição, justiça e redação que, se discordar da decisão restitui-la-á para devida tramitação.

Art. 156° - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, ou sem primeiro signatário que deverá justificar a proposição por escrito ou verbalmente.

§ 1° - São considerados de apoio constitucional ou regimental as assinaturas que se seguirem a primeira quando se tratar de preposição para qual a Lei Orgânica ou Regimento, assim o exija; considerar-se-ão de apoio simples as assinaturas nos demais casos.

§ 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição apresentarem apoio constitucional ou regimental não poderão ser retiradas após a sua publicação.

Art. 157º - As proposições serão entregues à mesa diretora em duas vias. observadas as condições estabelecidas neste regimento.

Art. 158º - As proposições serão submetidas a seguinte, tramitação:

I - Ordinária:

II - De urgência.

Art. 159º - Executando-se os projetos de lei complementar e de elaboração especial prevista neste regimento, que sofrerão duas discussões e votações, as demais proposições serão submetidas apenas a uma discussão e votação.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 160º - Os projetos serão de resolução. de decreto legislativo e de lei.

§ 1º - Destinam-se os projetos de resolução a regular as matérias de caráter político ou administrativo, de competência exclusiva da Câmara sobre o que esta deva pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - Perda e cassação de mandato de Vereador;

II - Concessão de licença a vereador;

III - Qualquer matéria de natureza regimental;

IV - Todo e qualquer assunto de sua economia interna excetuando- se os que dependem de simples atos administrativos.

§ 2º - Os projetos de decretos legislativos, destina-se a regular as matérias de competência privativa que produza efeitos externos como sejam:

I - Autorizar ao prefeito e vice-prefeito a se ausentarem do município, por prazo superior a dez dias (Art. 37. 39. CE: art. 61. VIII).

II - Fixar de uma para outra legislatura a remuneração e ajuda de custo e vantagens dos vereadores, bem como subsídios e a representação do prefeito e vice-prefeito:

III - Autorizar referendo e convocar plebiscito de amplitude municipal.

IV - Sustar os atos normativos emanados do poder executivo que exorbitam do poder regulamentar:

V - Aprovar, previamente. a alienação da concessão dos bens municipais;

VI - Suspender execução, no todo em parte. de lei ou ato normativo municipal, declarar inconstitucional por decisão definida do Tribunal de Justiça do Estado. em ação direta de inconstitucionalidade:

VII - Autorizar o prefeito e efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares das quais resultem encargos não previstos no orçamento;

VIII - Representar ao procurador geral da justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o prefeito e secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública de que tiver conhecido;

IX - Conhecer da renúncia do prefeito e vice-prefeito:

X - Proceder à tomada de contas do prefeito, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - Julgar as contas do prefeito.

Art. 161º - A iniciativa de projetos. na Câmara Municipal, caberá (art. 78, LOM):

I - Aos Vereadores;

II - À mesa;

III - A qualquer uma de suas comissões:

IV - Ao Prefeito Municipal:

V - Ao cidadão, nos casos previstos na lei orgânica.

Art. 162º - Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados. concisos, claros e precedidos, sempre de emenda enunciativa de seu objetivo.

§ 1º - O projeto deverá conter simplesmente, a enunciação da vontade legislativa de acordo com a respectiva emenda.

§ 2º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas de modo que se possa adotar uma ou rejeitar outra.

Art. 163º - A apresentação dos projetos poderá ser feita pelo autor, e se encaminhados à mesa diretora, sua leitura será feita no expediente, permanecendo em pauta para recebimento de emendas.

Art. 164º - As proposições rejeitadas não poderão ser renovadas na mesma sessão legislativa, a não ser mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 85, LOM).

§ 1º - Excepcionalmente, a critério do plenário as proposições, poderão receber emendas na primeira discussão, no prazo de quarenta e oito horas a contar de sua inclusão na ordem do dia; salvo quando estiverem em regime de urgência, casos que esse prazo será de vinte e quatro horas.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á também rejeitado o projeto de lei cujos vetos tenham sido confirmados pela Câmara.

§ 3º - Os projetos de lei, são destinados a regular as matérias de competência do poder legislativo, com a sanção do prefeito municipal.

§ 4º - Os projetos de resolução e decreto legislativo não dependem de sanção ou veto do prefeito (art. 86 e 87, LOM).

CAPÍTULO III

DA INICIATIVA POPULAR DE PROJETOS DE LEI

Art. 165° - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por eleitores (Art. 80, LOM) obedecida as seguintes condições;

I - A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - Será lícito à entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas.

III - O projeto será protocolado perante a mesa que verificará se foram cumpridas as exigências lei orgânica para sua apresentação.

IV - O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral.

V - Na tribuna poder usar a palavra para discutir o projeto de lei. pelo prazo de vinte minutos. o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando a apresentação do projeto.

VI - Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário. ser desdobrado pela comissão de constituição, justiça e redação em proposição autônomas para tramitação em separado.

VII - Não se rejeitará, liminarmente projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnicas legislativas incumbindo à comissão de constituição, justiça e redação escoima-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

VIII - A mesa poderá designar vereador para exercer. em relação ao projeto de lei de iniciativa popular os poderes ou atribuições conferidos, por este regime ou autor de proposição devendo a escolha recair sobre quem tenha sido com coma sua ausência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Art. 166° - Os projetos de iniciativa popular tramitarão no prazo de trinta dias e regime de preferência, turno único de votação, quando for para suprir omissão legislativa. constituindo causa prejudicial à aplicabilidade de mandato de injunção, sem prejuízo da audiência de comissão de constituição justiça e redação.

§ **Único** Nas demais hipóteses, aprovada a admissibilidade e constitucionalidade pela comissão de constituição, justiça e redação, o projeto seguirá o rito do processo legislativo ordinário (art. 80 § 2° , LOM).

Art. 167° - A realização de plebiscito, dependerá de convocação da Câmara Municipal. se no território do município e abranger assunto de sua competência.

§ **1°** - O plebiscito será autorizado, mediante decreto legislativo. especificando a área ou áreas abrangidas pela consulta.

§ **2°** - A convocação do plebiscito poderá originar-se de provocação popular, mediante petição de cidadãos a Câmara Municipal, subscrita por no mínimo cem eleitores do município.

Art. 168° - Incube a Câmara Municipal autorizar referendo mediante proposta popular, exigindo-se para tal, pedido subscrito por cem cidadãos do município ou petição do prefeito, vereador ou da mesa e comissões da Câmara.

§ Único O referendo destinado a realizar projetos de leis, decreto, legislativo, resoluções, além de convênios. e contratos municipais na forma da lei, alcançada todo o território do município ou limitar- se-á a distritos, bairros ou aglomerados humanos.

CAPÍTULO IV DAS PETIÇÕES. E REPRESENTAÇÕES

Art. 169° - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membro da casa, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela mesa respectivamente desde que:

I - Encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - O assunto envolva matéria de competência do colegiado.

§ Único O membro da comissão a que for distribuído o processo, exaurido a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado o qual se dará ciência aos interessados.

Art. 170° - A participação da sociedade civil poderá, ainda ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

§ 1° - A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

§ 2° - A manifestação de opiniões ou conceitos sobre projetos em tramitação nas comissões por entidades da sociedade civil será feita, junto à comissão. mediante pedido do Presidente da Câmara, ao presidente da comissão respectiva a quem compete deferir o requerimento popular, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração (art. 89, § 3°, da LOM).

CAPÍTULO V DAS INDICAÇÕES

Art. 171° - Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas do interesse público. que não caibam em projetos de lei. de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.

§ Único As indicações serão lidas no expediente e encaminhados a quem de direito independente de deliberação do plenário .

Art. 172° - No caso de entender o presidente que determinada indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, se este recorrer a sua decisão, o presidente da Câmara a enviará à comissão de constituição, justiça e redação que oferecerá parecer a respeito da matéria concluindo ou não pelo encaminhamento.

CAPÍTULO VI DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.173° - Os requerimentos são classificados:

I - Quanto à competência para decidi-los:

Sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;

Sujeitos a deliberações do plenário.

II - Quanto ao modo de formulação:

Verbais;

Escritos.

SEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 174° - Será despachado imediatamente pelo Presidente requerimento que solicite:

I - Apalavra, inclusive para reclamação;

II – Permissão para falar sentado;

III - Leitura pelo 1° secretario, de qualquer matéria sujeita .ao conhecimento do plenário;

IV - Retirada, pelo autor do requerimento verbal ou escrito, apresentado sobre proposição constante da ordem do dia;

V - Verificação de votação;

VI - informação sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a ordem do dia;

VII - Verificação de presença;

VIII - Retirada de emenda que tenha sido prejudicada ou rejeitada, cabendo da decisão recurso para o plenário;

IX - Audiência da comissão sobre proposição em ordem do dia;

X - Justificativa de voto .

Art. 176° - O presidente mandará esponje dos requerimentos de informação, as expressões pouco corteses, assim como deixará de receber as respostas vazadas em termos que possam ferir a' dignidade do vereador ou do poder legislativo, dando ciência desse fato ao interessado.

SEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A PLENÁRIO

Art. 177° - Será verbal, dependerá de deliberação do plenário, não sofrera discussão e independerá de "quorum" O requerimento que:

I - Prorrogações de sessões, e;

II - Votação por determinado processo.

Art. 178° - Será escrito, dependerá deliberação do plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento de:

I - Constituição de comissão de representação:

II - Preferência:

III - Encerramento de discussão:

IV - Retirada pelo autor ele proposição principal. ou acessória, com parecer favorável:

V - Destaque.

Art. 179° - Será escrito. dependerá de deliberação do plenário, e sofrerá discussão, o requerimento de:

I - Voto de aplausos, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação:

II - Manifestação por motivo de luto nacional ou pesar por falecimento de autoridades, altas personalidades e pessoas gratas;

III - Constituição de comissão especial:

IV - Urgência e sua retirada:

V - Sessão extraordinária;

VI - Sessão secreta;

VII - Sessão solene dou especial:

VIII - Convocação de secretários municipais ou equivalentes;

IX - Solicitação de providencias a qualquer órgão público ou entidade privada:

X - Solicitação de adiantamento da discussão de qualquer proposição.

§ Único Os requerimentos de que tratam os itens VI e VII, desde que assinados por 1/3 dos vereadores, serão considerados automaticamente aprovados.

CAPÍTULO VI

DAS EMENDAS

Art. 180° - Emenda é a proposição apresentada como acessório da outra.

Art. 181° - As emendas são aditivas. supressivas, modificativas. substitutivas e de redação.

§ 1° - Emenda aditiva é a proposição que acrescenta algo a outra.

§ 2° - Emenda supressiva é a proposição que permite a outra no todo ou em parte.

§ 3º - Emenda modificativa é a que altera outra proposição sem modificá-la substancialmente.

§ 4º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 5º - Emenda da redação é aquela que aprimora a redação evitando incorreção, imperfeições ou actínias.

§6º - A anexação da emenda será feita de ofício pelo presidente da Câmara ou a requerimento de comissão ou vereador.

Art. 182º - As emendas poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta e nas comissões, ressalvando o disposto no art.165, deste regimento.

Art. 183º - Não será permitida emenda que aumente as despesas (art. 82, I e li, WM), previstas:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito ressalvando, neste caso, os projetos de leis "orçamentárias; "

II - Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos a Câmara municipal; .

§ **Único** O parecer contrário a emenda não obsta que a proposição principal siga seu curso regimental,

CAPÍTULO VII DA RETIRADA PROPOSIÇÃO

Art. 184º - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de proposição, cabendo ao presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer, ou se este lhe for contrário.

§ 1º - Se a proposição tiver parecer favorável de uma comissão embora o tenha contrário de outra, caberá, ao plenário, decidir do pedido de retirada.

§ 2º - As proposições de comissões só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo presidente, num e noutro caso, com anuência da maioria de seus membros.

CAPÍTULO VIII DA PREJUDICABILIDADE

Art. 185º - Considera-se prejudicada:

I - A discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que tenha sido aprovado ou rejeitando mesma sessão legislativa. desde que não desaprovado pela maioria absoluta da Câmara.

II -A discussão ou a votação de proposição anexa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada:

III - A proposição, com as respectivas emenda, que tiver substitutivo aprovado:

IV - A emenda de matéria idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

V - A emenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivas, já aprovados,

§ **Único** De igual modo se considera prejudicado o requerimento com a mesma finalidade do já aprovado.

TÍTULO VII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DOS DEBATES

SEÇÃO DA DISCUSSÃO

Art. 186° - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em plenário.

Art. 187° - A discussão poderá versar sobre todos os aspectos da proposição em debate.

Art. 188° - A discussão de proposição na ordem do dia exigirá, inscrição do orador. que se fará do próprio punho, em livro adequado,

§ **Único** A palavra será dada aos inscritos segundo a ordem de inscrição. facultado ao autor da proposição. Se inscrito. usar na tribuna em primeiro lugar, aos relatores em segundo e ao vereador originalmente designado relator, em terceiro lugar.

Art. 189° - O vereador inscrito poderá ceder a outro o tempo a que tiver direito.

Art. 190 - o presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa o discurso nos seguintes casos:

I – Para deliberar, quando completado o número legal;

II – Para comunicação importante; .

III - Para recepção de autoridade ou personalidade de excepcional relevo.

SEÇÃO II DOS APARTES

Art. 191° - Aparte é a interrupção permitida pelo orador para indagação ou esclarecimento, relativo ao assunto em debate.

§ **1°** - O aparte não poderá exceder a três minutos.

§ **2°** - O vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e dele obtiver permissão.

§ **3°** - Não será permitido aparte:

I - Apalavra do presidente;

II - Paralelo a discurso;

III – Por ocasião de encaminhamento de votação;

IV Quando o orador declarar, de modo explícito, que não o permita ou estiver solicitado questão ou falando para reclamação;

V - A parecer oral.

§ 4º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates em tudo que lhe for aplicável. .

§ 5º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art.192º - Aos vereadores. serão assegurados os seguintes prazos nos debates, durante a ordem do dia:

I - Dez minutos para discussão de projetos, inclusive os de elaboração legislativa especial;

II - Dez minutos para discussão de requerimento;

III - Três minutos para apartear;

IV - Dez minutos para encaminhamento de votação;

V - Cinco minutos para justificação de requerimento;

VI - Três minutos para justificação de voto;

VII - Três minutos para reclamação.

§ Único Sobre qualquer outra matéria em debate não relatada neste artigo, ou em outra disposição deste regimento, cada vereador só poderá falar, de uma vez, por dez minutos.

SEÇÃO IV DO ADIAMENTO

Art. 193º - Sempre que um vereador julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição, poderá requerê-lo por escrito.

§ 1º - A aceitação do requerimento subordina-se às seguintes condições:

I - Ser apresentada antes de iniciada a discussão, cujo adiamento se requerer;

II - Prefixar o prazo do adiamento que não poderá exceder a sete dias;

III - Não estar à proposição em regime de urgência.

§ 2º - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só será permitido novo adiamento se requerido e deferido pela maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DO ENCERRAMENTO

Art.194º - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - Por ausência do orador;

II - Por decursos dos prazos regimentais;

III - Mediante a deliberação do plenário, a requerimento de um terço dos vereadores, após a matéria haver sido discutido, no mínimo por quatro oradores.

SEÇÃO VI DO INTERSTÍCIO

Art. 195º - Entre a primeira e a segunda discussão haverá um interstício mínimo de quarenta e oito horas.

§ 1º - O prazo de que cuida este artigo será observado para os projetos que a forma regimental, exigirem para sua apreciação das discussões e votações.

§ 2º - A Câmara poderá, a requerimento de qualquer vereador, reduzir ou dispensar o prazo do interstício.

§3º - O interstício de que trata o caput deste artigo não se aplica às proposições em regime de urgência, que serão apreciados na sessão imediata..

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 196º - As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo decisão superior em contrário, serão tomados por maioria de votos, presentes à maioria dos vereadores (art. 51, LOM).

Art. 197 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias (art. 81, § único, LOM).

Art. 198º - A votação completa o turno regimental da discussão, e deverá ser feita após seu encerramento.

§ **Único** Quando no curso de uma votação, se esgotar o tempo próprio da sessão dar-se-á esta prorrogada, até que se conclua a votação, devendo a prorrogação ser declarada pelo presidente.

Art. 199º - O vereador presente não poderá escusar-se de votar; poderá, porém, abster-se de fazê-lo, quando se trata de matéria em causa própria ou que tenha interesse ou ainda quando não tiver assistido a discussão respectiva.

Art. 200º - O vereador que se considerar atingido pela prescrição deste artigo, fará a comunicação à mesa diretora, e a sua presença será havida, para efeito de "quorum", como "voto em branco".

Art. 201º - É lícito ao vereador, após a votação fazer verbalmente justificção de voto por prazo não superior a três minutos, ou por escrito, encaminhando-se à mesa diretora.

Art. 202º - A votação de qualquer matéria poderá ser adiada desde que não esteja em regime de urgência, ou sofra elaboração legislativa especial.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 203º - São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III - Por escrutínio secreto.

§ Único Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para a substitutiva emenda a ela referentes, salvo em fase de votação correspondente à outra discussão.

Art. 204º - Pelo processo simbólico, que é o usual, o presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os vereadores que votarem, a favor, a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto de votos.

§ 1º - Se algum vereador tiver duvida quanto ao resultado proclamando, pedirá imediatamente verificação de votação, hipótese em que o presidente solicitará aos vereadores que ocupem seus lugares.

§ 2º - Proceder-se-á, em seguida, a contagem dos votos por filas continuas e sucessivas a se levantarem os vereadores que votarem a favor, enquanto a um dos secretários irá anunciando, em voz alta, o resultado, à medida que se fizer a verificação de cada fila.

Art. 205º - Proceder-se-á à votação nominal para listas dos vereadores, que serão chamados pelo 1º secretario e responderão SIM ou NÃO, segundo sejam favoráveis ou contrários ao que estiver votado.

§ 1º - À medida que o 1º secretario proceder à chamada, o 2º secretário anotará as respostas e as repetirá em voz alta.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á, ato contínuo, a chamada dos vereadores cuja ausência tenha sido verificada.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo presidente, será lícito ao vereador obter da mesa diretora o registro do seu voto.

§ 4º - O vereador poderá retificar seu voto devendo fazê-lo em plenário. antes de proclamado o resultado da votação.

§ 5º - A relação dos vereadores que votarem a favor ou contra será publicada.

§ 6º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação. antes de ser anunciadas a discussão ou votação de nova matéria.

§ 7º - As votações nominais serão feitas por bancada iniciando-se sempre pelas chamadas dos líderes, a começar pela bancada majoritária.

Art. 206º - Para se praticar a votação nominal será necessário que algum vereador a requeira e o plenário o admita.

Art. 207º - Praticar-se-á a votação por escrutínio secreto através de cédula única impressa, contendo as palavras SIM ou NÃO; os votos obtidos com sua utilização serão recolhidos à urna própria.

Art. 208º - A votação será por escrutínio secreto quando se referir aos seguintes assuntos:

I - Eleições da mesa diretora da Câmara c/ou das comissões;

II - Denúncia contra o Prefeito e secretário municipal nos crimes de responsabilidade;

III - Perda e cassação de mandato;

IV - Julgamentos das contas anuais do Prefeito e da mesa da Câmara;

V - Concessão de títulos honoríficos as pessoas que tenham prestado serviços ao município;

VI - Apreciação de veto do prefeito municipal, e;

VII - Destituição de componentes da mesa diretora.

SEÇÃO III

DO MÉTODO DE VOTAÇÃO DO DESTAQUE E DA INVERSÃO

Art. 209º - Salvo as deliberações em contrario, as proposições : serão votadas em bloco.

Art. 210º - As emendas, entre as quais se incluem as da comissão, serão votados em grupo, conforme os pareceres: favoráveis ou contrário.

§ 1º - Nos casos em que houver relação às emendas pareceres divergentes das comissões, serão votados uma a uma salvo deliberação em contrario do plenário.

§ 2º - O plenário poderá conceder, a requerimento de vereador que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.

§ 3º - Também poderá ser deferida pelo plenário a votação da proposição por partes, tais como títulos, sessões, grupos de artigos isoladamente.

§ 4º - O pedido de destaque só poderá ser feito antes de anunciada a votação, quer no plenário, quer nas comissões.

§ 5º - O requerimento, relativo a qualquer proposição, precedê-la na votação, observadas as exigências regimentais.

§ 6º - Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo, ou, parte do texto de uma delas para possibilitar sua votação isolada pelo plenário.

§ 7º - Inversão é a prioridade da discussão e votação da matéria constante da pauta da ordem do dia.

Art. 211 ° - Somente o plenário, por decisão da maioria absoluta, modificará o método de votação previsto no artigo anterior, concedendo destaque.

SEÇÃO IV DO ENCAMINHAMENTO

Art. 212º - No encaminhamento da votação será assegurada a cada representação ou bloco parlamentar partidária, por um de seus líderes ou por qualquer vereador indicado pela liderança para falar apenas uma vez, pelo prazo de dez minutos a fim de esclarecer os membros de sua bancada sobre a orientação a seguir na votação.

Art. 213º - O encaminhamento de votação dar-se-á após anúncio pelo presidente da matéria em deliberação.

Art 214º - Não caberá encaminhamento da votação nos requerimentos verbais, de prorrogação do tempo de sessão ou votação por determinado processo.

SEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO

Art. 215º - Sempre que julgar conveniente, qualquer vereador poderá pedir verificação de votação simbólica.

§ 1º - O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado conhecer o resultado da votação, e antes de se passar .a outro assunto.

§ 2º - O vereador que pedir verificação de votação simbólica, terá de permanecer no plenário, sem o que ficará sem efeito o pedido.

Art. 216º - Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 217º - Ultimada a votação, será enviado projeto à comissão de constituição, justiça e redação, para elaboração da redação final.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo o projeto de lei orçamentária, cuja redação final competirá à Comissão de Orçamento e Finanças; os projetos de resolução que digam respeito à matéria da economia interna da Câmara, inclusive de reforma da Mesa Diretora, cabendo a esta o parecer.

§ 2º - A redação final será obrigatória, não se admitindo em hipótese alguma, a esta dispensa.

Art. 218º - A redação final será elaborada de acordo com os seguintes prazos:

I - cinco dias, nos casos de proposições em tramitação ordinária;

II - Um dia, nos casos de proposições em regime de urgência.

Art. 219º - Somente caberão emendas redação final para evitar incorreção vincular, ou actínia legislativa.

§ 1º - A votação dessas emendas terá preferências sobre a redação final precedida de parecer da comissão de constituição, justiça e redação, quando não forem de sua autoria.

§ 2º - Quando, após aprovação da redação final e até expedição de autografo; se verificar inexatidão do texto, a mesa diretora procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário; não havendo impugnação considerar-se-á a correção; em caso contrario, proceder-se-á a discussão de impugnação para decisão final do plenário.

§ 3º - Quando for verificada qualquer divergência entre os termos da redação final e os autógrafos correspondentes, a mesa diretora providenciará a correção que couber.

CAPÍTULO IV DA PREFERÊNCIA

Art. 220º - Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra, na ordem do dia.

§ 1º - Os projetos em regime de urgência, gozam de preferência sobre as demais proposições.

§ 2º - Terá preferência para votação, o substitutivo oferecido por comissão; se houver substitutivo oferecido por mais de uma comissão, terá preferência o da comissão específica.

§ 3º - Na hipótese de rejeição do substitutivo, votar-se-á a proposição principal, salvo as emendas; que, se houver, serão votadas, em seguida.

Art. 221º - As emendas tem preferência na votação na seguinte ordem:

I - As supressivas;

II - As substitutivas;

III - As modificações;

IV - As aditivas, e;

V - As de comissão, na ordem dos números anteriores, sobre as dos vereadores.

Art. 222º - O requerimento de adiamento de discussão e votação será votado antes da proposição a que se referir.

Art. 223º - Quando ocorrer à apresentação de mais de um requerimento, simultaneamente, o Presidente da Câmara regulará: ex-officio, a preferência de sua colocação na ordem do dia.

CAPÍTULO V

DA URGÊNCIA

Art. 224º - Urgência é a medida decretada pelo plenário visando à imediata tramitação de proposições que ficam dispensados de quaisquer exigências regimentais, salvo as seguintes:

I - Publicação da proposição principal ou substitutiva global; 11 Parecer, embora verbal da comissão a que for distribuída;

III - Distribuição de emendas, quando apresentadas durante a pauta de que trata os artigos 164 e 165 deste regimento;

IV - Número legal.

Art. 225º - O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao plenário se for apresentado:

I - Por líder de representação partidária;

II - Por um quinto da totalidade dos membros da Câmara ou do bloco parlamentar;

III - Por dois membros da mesa;

IV - Pelo prefeito municipal, nos projetos de sua iniciativa considerados relevantes (art. 83, caput, LOM).

Art. 226º - As proposições em regime de urgência, terão parecer verbal ou escrito das comissões a que forem distribuídos, que poderá ser emitido imediatamente em plenário ou, no prazo comum e Máximo de cinco dias, em reunião conjunta ou não.

§ 1º - Findo o prazo deste artigo, a proposição será incluída na ordem do dia para imediata discussão e votação com parecer ou sem ele; anunciada a discussão sem parecer de qualquer comissão, o presidente designará comissão especial, que o dará verbalmente no decorrer da sessão ou na sessão seguinte se assim decidir o plenário por solicitação de um líder de bancada.

§ 2º - Concedida à urgência, a Câmara Municipal apreciará o projeto no máximo de quinze dias.

§ 3º - Decorrido, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior; o projeto será, obrigatoriamente, incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se deliberação de qualquer outra matéria, exceto o veto e leis orçamentárias (art. 83, § 10, LOM).

Art. 227º - Os requerimentos poderão ser justificados por um de seus signatários, no prazo de dez minutos, sem direito às partes, facultado ao vereador impugná-lo por igual prazo.

Art. 228º - Aprovado o regime de urgência, poderá o Presidente da Câmara autorizar inclusão da proposição na ordem do dia, da primeira sessão ordinária que se realizar.

Art. 229º - As emendas apresentadas aos projetos em regime de urgência, serão formulados em duas vias impressas, perante a mesa diretora durante a fase inicial de discussão ou, perante a comissão a que o estudo da matéria estiver afeto.

Art. 230° - Após falarem quatro oradores a favor ou contra encerrar-se-á automaticamente, a discussão da matéria em regime de urgência.

Art. 231° - Nas comissões, as proposições em regime de urgência só poderão receber emendas dos líderes de bancada partidária ou de um quarto dos membros da Câmara.

Art. 232° - Quando faltarem apenas dez dias para o término dos trabalhos de cada sessão legislativa, serão considerados urgentes os projetos de créditos solicitados pelo prefeito e os indicados pela mesa diretora.

CAPÍTULO VI DA PRIORIDADE

Art. 233° - Prioridade é a medida decretada pelo plenário para apressar a tramitação de proposição, que sofrerá ritmo mais rápido que as proposições em regime de tramitação ordinária.

Art. 234° - Qualquer matéria poderá ser considerada em regime de prioridade, desde que a solicite um terço dos vereadores em requerimento escrito e fundamentado, em ouvido o plenário.

TÍTULO VIII DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DO VETO

Art. 235° - Depois de recebido e lido no expediente da sessão extraordinária especial, o veto será imediatamente publicado e a seguir, distribuído à comissão de constituição, justiça e redação.

§ 1° - Se outra razão, além da inconstitucionalidade foi invocada pelo prefeito, a mesa diretora encaminhará o veto às comissões permanentes que apreciarão o projeto original.

§ 2° - Será de cinco dias o prazo de que disporá cada comissão para emitir parecer sobre o veto.

§ 3° - Esgotados os prazos das comissões, a mesa diretora incluirá o projeto ou à parte vetada na ordem do dia, com parecer ou sem eles, atendido no que for aplicado e o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4° - Na sessão em que for convocada a sessão para a apreciação do veto, serão distribuídos avulsos impressos contendo o projeto, destacando-se dispositivos vetados quando o veto for parcial, as razões do veto e o parecer de outras comissões que opinarão a respeito.

Art. 236º - O veto será submetido a uma discussão e votação dentro de quinze dias, a contar de seu recebimento pela Câmara.

§ Único Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será colocado na ordem do dia imediato, sobrestado todas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 237º - A votação versará sobre o veto, e não sobre o projeto ou à parte vetada votando SIM os que aprovarem e NÃO os que o rejeitarem.

§ Único Praticar-se-á a votação por escrutínio secreto por meios de cédulas impressas, contendo as indicações SIM ou NÃO que serão recolhidos em urna própria.

Art. 238 - O veto somente será considerado rejeitado se, votarem contra a mesmo a maioria absoluta dos vereadores, (art. 34, XI, CE, art. 84, §5º, LOM).

Art. 239º - Se o veto for rejeitado será o projeto enviado ao prefeito, para promulgação em quarenta e oito horas (art. 84, § 7º, LOM).

§ 1º - Mantido o veto, o presidente determinará seu arquivamento, , dando ciência ao prefeito municipal no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2º - Se o prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara promulgará, e, este não fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao vice- prefeito obrigatoriamente fazê-lo (art. 84, § 8º, LOM).

§ 3º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara (art. 84, § 9º, LOM).

Art. 240º - As proposições vetadas não poderão ser renovadas na mesma sessão legislativa, exceto se forem subscritas pela maioria absoluta dos vereadores.

CAPÍTULO II

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

Art. 241º - A prestação de contas anual do prefeito municipal e da mesa da Câmara relativo ao exercício financeiro anterior; deverá ser remetida à Câmara municipal, com parecer prévio do conselho de contas dos municípios dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

Art. 242º - Logo que os processos de prestação de contas do prefeito e da mesa sejam recebidos, o Presidente da Câmara, independentemente de sua leitura no expediente da sessão mandará publicar dentre suas peças o balanço geral e o parecer do conselho de contas dos municípios, sendo em seguida, encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamentos.

Art. 243º - Se o conselho de contas dos municípios encaminhar a Câmara apenas o relatório do exercício financeiro encerrado, sobre ele a comissão de orçamento e finanças dará parecer

e guardará para pronunciamento definitivo, o levantamento das contas do prefeito e da mesa da Câmara, que deverá ser feito por comissão especial, por três de seus membros indicados pelo presidente da Câmara.

§ 1º - A comissão de orçamentos e finanças terá o prazo de vinte dias para se pronunciar sobre as contas do prefeito e da mesa da Câmara, findo o qual poderá o presidente colocá-las em regime de urgência para votação.

§ 2º - A comissão especial terá o prazo de cinco dias para o levantamento das contas do prefeito e da Câmara que será posteriormente encaminhada à comissão de orçamento e finanças, onde prosseguirá tramitação regimental.

Art. 244º - Se a comissão de orçamentos e finanças diante de indícios e despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsidias não aprovados, poderá a autoridade responsável que no prazo de cinco dias prestes os esclarecimentos necessários,

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao tribunal de contas dos municípios pronunciamentos conclusivos sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o conselho irregular a despesa, a comissão se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão e economia pública, propondrá a Câmara Municipal sua sustação apresentando projeto de decreto legislativo.

Art. 245º - Se for o caso, o parecer da comissão de orçamento e finanças, incluirá, também as medidas legais e outras providências que devem ser adotadas, inclusive para apuração de responsabilidade,

§ **Único** A prestação de contas, depois de iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção, e continuidade das providências que devem ser adotadas, inclusive para apuração de responsabilidade.

Art. 246º - Em qualquer hipótese, o parecer da comissão de orçamento e finanças concluirá sempre, por projeto de decreto legislativo, que tramitará em regime de urgência.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 247º - O projeto de lei do plano plurianual contemplará às diretrizes, objetivos e metas da política financeira municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes e para o cumprimento de programas de continuada duração. será expresso de forma regionalizada, tendo como elementos dimensionadores divisão administrativa em distritos ou áreas administrativas objetivando reduzir as desigualdades internas, tomando por orbitários, para maior alocação de recursos, as carências populacionais, observadas as regras seguintes.

I - O projeto correrá projeções exequíveis no prazo de cinco anos para o desenvolvimento integral e harmônico de todo espaço municipal;

II - A mensagem do executivo, remetendo o projeto de lei, deverá ter ingresso na Câmara até trinta de abril do ano que procederá ao exercício inicial a seguir atingido pela sua vigência;

III - Recebendo o projeto determinara a Câmara à extração de avulsos, distribuindo-se para exame o oferecimento de sugestões emanadas dos distritos ou áreas administrativas a estas cabendo assegurar a participação populacional, através de suas entidades representativas, submetendo-se a apreciação do respectivo conselho deliberativo, que deverão ser encaminhados dentro de sessenta dias;

IV - A Câmara Municipal, sem prejuízo do disposto no inciso precedente, providenciará simultaneamente a distribuição de avulsos, por suas diferentes comissões técnicas, que poderão levar a matéria à audiência pública com entidades da sociedade civil;

V - Transcorrido o prazo previsto no inciso IV, dentro de trinta dias devem as comissões técnicas oferecer parecer com as formulações consideradas pertinentes;

VI - O projeto, com as modificações apresentadas pelas comissões técnicas, será incluído em pauta, devendo estar concluída a votação em prazo não superior a trinta dias.

Art. 248° - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas de prioridades deduzidas do plano plurianual, a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo-las despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaborações da lei orçamentária anual, assegurada à ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributaria e estabelecerá as diretrizes políticas para a observância pelas agencias financeiras oficiais de fomento, observadas as seguintes normas:

I - Deverá ser encaminhado pelo executivo à Câmara até dois de maio, do ano que procederá a vigência do orçamento anual subsequente.

II - A elaboração deverá ser concluída em sessenta dias, regendo-se em tudo o mais pelas normas do processo legislativo;

III - Os planos e programas municipais serão elaborados, refletindo as conformações distritais e setoriais, em consonância com o plano plurianual sendo apreciado pela Câmara, que assegurará a sua compatibilização.

Art. 249° - A proposta orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive as fundações legalmente instituídas e mantidas pelo poder público;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - Os orçamentos previstos nos incisos I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão por prioritário objetivo eliminar as desigualdades, implicando a ação governamental em seu conjunto no processo de desenvolvimento harmônico dos distritos e das áreas administrativas, em quantitativos proporcionais ao vulto das carências populacionais;

IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, administração direta ou indireta incluindo os fundos e fundações oriundas ou mantidas pelo município;

V - O projeto de lei orçamentária será encaminhado ao legislativo, acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de naturezas financeiras, tributárias e creditícia;

VI - O projeto de lei orçamentária anual, será submetido pelo executivo a Câmara Municipal, observado o prazo máximo de quatro meses do início de sua vigência, cumprindo-se as normas atinentes às do processo legislativa, conciliado as deste capítulo;

VII - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de um projeto de lei orçamentária anual, sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com previa e específica autorização legislativa.

Art. 250° - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos adicionais devem observar as normas dispostas no processo Legislativo ordinário e a deste capítulo.

§ 1° - Somente são admissíveis emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, quando:

I - Reconhecida à compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Houver indicação dos recursos, admitidos apenas os decorrentes de despesas anuladas, excluída apenas as que versem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida, ou;

III - Sejam relacionados:

a) a correção de erros, omissões, ou;

b) aos dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2° - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, se houver incompatibilidade com o plano plurianual.

§ 3° - O Prefeito Municipal, enquanto não tiver havido apreciação pela comissão incumbida das atividades financeiras ou orçamentárias, poderá dirigir mensagem propondo modificações nos projetos cogitados neste capítulo.

Art. 251° - Somente na comissão de finanças e orçamento poderão ser oferecidas aoprojeto.

§ 1° - O pronunciamento da comissão de finanças e orçamento sobre as emendas será conclusivo e final, salvo, se um terço dos membros da Câmara Municipal requerer a votação em plenário da emenda aprovada ou rejeitada, na referida comissão.

§ 2° - O Prefeito poderá enviar mensagem ao poder legislativo propondo a modificação do projeto enquanto na estiver concluída a votação da parte cuja alteração é solicitada.

§ 3° - Após verificar se o projeto está conforme as exigências legais, a mesa diretora fará a sua leitura, dentro de vinte e quatro horas, no expediente da sessão extraordinária,

competindo a Câmara, publicá-lo na sua íntegra, remetendo-o, a seguir, à comissão de finanças e orçamento.

Art. 252° - O projeto obedecerá à tramitação seguinte:

I - No dia imediato ao seu recebimento pela comissão de finanças, a proposta orçamentária ficará em pauta durante setenta e duas horas para conhecimento dos vereadores e recebimento de emendas;

II - Findo o prazo do recebimento de emendas poderão ser publicadas, dentro de quarenta e oito horas, as que tiverem sido recebidas, ficando a comissão de orçamento e finanças, com o prazo improrrogável de vinte dias para emitir parecer sobre a matéria;

III - Esgotado o prazo referido no item anterior, o projeto as emendas serão encaminhadas à mesa diretora com ou seu parecer para inclusão imediata na ordem do dia;

IV - A discussão do projeto e das emendas será feita pro unidades administrativas, podendo cada vereador, mediante previa inscrição. falar pelo tempo de dez minutos, facultada a transferência do tempo a que tiver direito;

V - Encerrada a discussão, proceder – se – à a votação por unidade administrativa, e, em seguida das emendas a cada uma delas apresentadas em grupo, conforme tenham recebido pareceres favoráveis, parcialmente favoráveis ou contrários, ressalvadas as destacadas que serão votadas no final; para encaminhar a votação do projeto, assim como, de cada grupo de emendas e de cada uma das emendas destacadas, cada bancada disporá de dez minutos;

VI - Ultimada a votação. se o projeto tiver sido aprovado com emenda, será encaminhado a comissão de orçamentos e finanças para redação final, li ser ultimada em três dias; se houver emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedindo a mesa o autografo na conformidade do projeto;

VII - A redação final proposta pela comissão de orçamentos e finanças, será votada pela sessão extraordinária para esse fim convocada;

VIII - Na ordem do dia em que figura o projeto de lei orçamentária, plano plurianual e diretrizes orçamentárias não constará nenhuma outra proposição.

Art. 253° - Não será aceita pela comissão de orçamento e finanças, emenda ao projeto de lei de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise a modificar-lhe o montante. natureza, ou objeto, salvo disposto no artigo 166. § s-, U. CF.

§ 1° - Observado o disposto neste artigo, o pronunciamento da comissão de orçamento e finanças, será sobre emendas salvo se um terço dos membros do poder legislativo requerer ao seu presidente a votação das mesmas em plenário, ou que se fará sem discussão.

§ 2° - Sendo argüida, por qualquer vereador, dúvida quanto à constitucionalidade ou legalidade do projeto ou emendas, a comissão de orçamento e finanças encaminhará a matéria à apreciação da comissão de constituição, justiça e redação que disporá de cinco dias improrrogáveis, para manifestar-se.

Art. 254° - A tramitação do projeto na comissão de orçamentos e finanças obedecerá aos seguintes preceitos:

I - Recebidos os projetos e as emendas admitidas, o presidente da comissão, dentro de vinte e quatro horas, designará um relato geral, ao qual competirá, coordenar e condensar um parecer;

II - Feita à designação, o presidente da comissão organizará com relator, o calendário de votação do parecer final, qual por motivo justo, poderá ser modificado, porem com a necessária divulgação.

III - O relator apresentará, por escrito, seu relatório até o dia fixado no calendário, de modo que possa ser discutido e votado, se o relator designado não apresentar dentro do prazo o presidente da comissão nomeará substituto, que terá o prazo de três dias para emitir parecer;

IV - Além da exposição sobre a matéria, o relator dará parecer sucinto sobre cada emenda, ou grupo de emendas idênticas ou correlatas, concluindo, obrigatoriamente, para efeito de discussão e votação das emendas pela sua distribuição em quatro grupos;

a) com pareceres favoráveis;

b) com pareceres contrários;

c) com pareceres parcialmente favoráveis.

V - O relator poderá em seu parecer, apresentar emendas ao projeto visando sua correção ou aprimoramento, suprimindo falhas ou omissões;

VI - Na discussão de cada parecer o relator poderá falar pelo prazo de trinta minutos, prorrogáveis, por igual tempo a juízo das comissões; cada um dos demais membros da comissão terá dez minutos, não sendo permitida cessão de tempo;

VII - Na votação da matéria, o relator se pronunciará pelo prazo de dez minutos, para manter ou justificar o seu parecer; cada bancada, representada nas comissões disporá de cinco minutos, ainda que não pertença às comissões;

VIII - Os pedidos de adiamento da discussão e votação serão concedidos, a juízo da comissão, por tempo não superior a dois dias, e;

IX - Aprovado o parecer geral, ou transcorrido o prazo de que dispõem as comissões para pronunciarem sobre o projeto, o presidente da comissão encaminhará à mesa, dentro de vinte e quatro horas.

CAPÍTULO IV

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

Art. 255° - As representações em que sejam solicitadas modificações na divisão territorial do município, respeitada a legislação específica, obedecerá, as prescrições deste capítulo.

Art. 256° - As representações devem vir subscritas pelos números de eleitores exigidos pela lei, nome completo, número do título de eleitor, sessão e zona eleitoral, bem como domicílio.

Art. 257° - Recebida à representação, o presidente da Câmara se o desejar, ouvirá a assessoria técnica, e decidir sobre sua admissibilidade.

Art. 258° - Estando em ordem, o presidente da Câmara oficiará as repartições competentes requisitando as informações necessárias.

§ 1° - Se a representação não satisfazer os requisitos legais, deverá ser devolvida ao primeiro signatário, mediante ofício, onde conste o motivo da devolução.

§ 2° - Recebidas às informações pleiteadas, a representação, após sua leitura em plenário, será encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de parecer.

Art. 259° - Os pareceres sobre representações referentes à criação ou restauração de distritos, concluirão por projeto de decreto legislativo determinando a realização de plebiscito ou propondo o seu arquivamento (art. 4°, LOM).

§ **Único** O projeto de decreto legislativo a que se refere este artigo será incluído na ordem do dia, figurando, em primeiro lugar, no grupo das proposições em regime de urgência.

Art. 260° - A comissão terá o prazo de dez dias para se manifestar sobre as representações.

Art. 261° - Quando o decreto legislativo determinar a realização de plebiscito, o presidente da Câmara dará imediato conhecimento ao tribunal regional eleitoral.

Art. 262° - A comissão terá o prazo de trinta dias, a partir do recebimento da última comunicação oficial sobre os resultados finais do plebiscito, para elaborar o projeto de Lei quadrienal da divisão territorial do município.

§ 1° - Recebido o projeto pela mesa diretora, a sua apreciação ocorrerá em sessão extraordinária, processando-se em regime de urgência.

§ 2° - O projeto de lei quadrienal será submetido a uma única discussão e votação, no plenário e na comissão.

§ 3° - Aprovado o projeto, a comissão oferecerá a redação final no prazo de dez dias.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Art. 263° - O processo de julgamento do prefeito, vice-prefeito e secretário municipal, obedecerá à norma federal a respeito da matéria, e sem prejuízo dos preceitos da constituição estadual (art. 37, § 5°, CE), e as disposições regimentais, no que couber.

Art. 264° - É permitido a todo cidadão representar à Câmara municipal, contra qualquer autoridade, por crime de responsabilidade.

§ 1° - A representação deverá vir com firma reconhecida, acompanhada dos documentos que o comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-lo, mas indicando onde possam ser encontrados, e rol de testemunhas.

§ 2º - Tanto a representação como os documentos deverão ser em duplicata, e a prova da cidadania deve ser feita com fotocópia autenticada do título de eleitor do representante, também em duplicata.

§ 3º - As formalidades deste artigo são dispensadas, quando se tratar de representação oriunda de autoridade pública.

§ 4º - Equipara-se à representação, qualquer comunicação oficial, notificando a possível existência de crime de responsabilidade.

Art. 265º - Não será recebida a representação depois que a autoridade, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo (art. 76, § único, L.F, 1079/50).

Art. 266º - Ao receber a representação, o presidente da Câmara a remeterá à comissão de constituição, justiça e redação, para emitir parecer sobre a admissibilidade da acusação.

§ 1º - O parecer concluirá, por projeto de resolução admitindo ou não a acusação, que tramitará em regime de urgência.

§ 2º - Se, em escrutínio secreto, e por dois terços dos componentes da Câmara, a acusação for admitida, considerar – se – à instaurado o processo de crime de responsabilidade, para todos os efeitos legais, se competir à Câmara Municipal ou a Mesa Diretora o julgamento, caso contrário, a representação será arquivada.

§ 3º - Admitida à acusação pelo plenário o processo será devolvido para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete proceder à investigação, efetivando todas as diligências necessárias, inclusive ouvida de representantes e testemunhas, assegurada ampla defesa.

Art. 267º - Imediatamente o presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha a segunda via da representação e documentos que instruem ao ministério público para que se proceda a denúncia nos casos que transcendam a competência legislativa para o julgamento.

Art. 268º - A votação do projeto de decreto legislativo que autorize a representação ao Ministério Público Estadual contra o Prefeito, o vice-prefeito e secretário municipal ou ocupante de cargos da mesma natureza pela prática de crimes contra a administração pública, far-se-á por escrutínio secreto, somente admitida à representação se aprovado o projeto por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 269º - Os casos omissos serão cumpridos pelas disposições constitucionais e regimentais de caráter geral, e pela legislação específica, sempre com prevalência da lei Federal.

CAPÍTULO DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL OU EQUIVALENTE

Art. 270° - Os Secretários Municipais poderão ser convocados pela Câmara a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão.

§ 1° O requerimento deverá ser escrito e indicar, com precisão o objetivo da convocação, ficando sujeito à deliberação do plenário.

§ 2° - Aprovado a convocação, o 1° secretário entender-se-á com o secretário convocado, mediante ofício em que indicará as informações pretendidas, para que escolha dentro do prazo não superior a vinte dias, o dia e hora em que deva comparecer.

Art. 271° - Quando um secretário municipal desejar comparecer à câmara ou a qualquer de suas comissões para prestar espontaneamente, esclarecimento sobre a matéria legislativa em andamento, a mesa diretora designará para esse fim, o dia e a hora cabendo ao 1° secretário dar-lhe ciência da deliberação, por ofício.

Art. 272° - Quando comparecer a Câmara ou a qualquer de suas comissões, o secretário municipal terá acento sempre à direita do presidente do órgão convocaste.

Art. 273° - Na sessão a que comparecer, o secretário municipal fará inicialmente, exposição do objetivo de seu comparecimento, respondendo a seguir, as interpelações de qualquer vereador.

§ 1° - O secretário, durante a sua exposição ou respostas às interpelações, bem como o vereador ao anunciar as suas perguntas, não poderá desviar-se do objetivo da convocação, nem concederá apartes.

§ 2° - O secretário convocado poderá falar por uma hora, prorrogável, uma vez por igual prazo.

§ 3° - Encerrada a exposição do secretário poderão ser-lhe formuladas perguntas, pelos vereadores, não podendo cada um exceder dez minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de vinte minutos.

§ 4° - É lícito ao vereador, autor do requerimento de convocação, ou aos líderes de bancada, após a resposta do secretário a sua interpelação, manifestar durante dez minutos seu ponto de vista sobre as respostas dadas.

§ 5° - O vereador que desejar formular as perguntas previstas no parágrafo, 3°, deverá inscrever-se, previamente.

§ 6° - O secretário terá o mesmo tempo do vereador para o esclarecimento que lhe for solicitado.

Art. 274° - O secretário municipal, os membros do tribunal de contas dos municípios e outras autoridades convocadas ou convidadas pela Câmara serão recebidos em sessão extraordinária especial.

TITULO IX

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO

DA TERPRETAÇÃO E OBSERVANCIA DO REGIMENTO

SEÇÃO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 275° - Toda dúvida sobre a interpretação do regimento interno, na sua prática, ou relacionada com a lei orgânica ou as constituições, considera-se questões de ordem.

Art. 276° - As questões de ordem devem ser formuladas com a clareza e com a indicação precisa das disposições que se pretende elucidar,

§ 1° - Se o vereador não indicar, inicialmente, as disposições regimentais ou legais em que assenta a questão de ordem, o presidente não permitirá a sua continuação na tribuna e determinará a exclusão na ata, das palavras por ele pronunciadas;

§ 2° - Não se poderá interromper orador na tribuna salvo concessão especial dele, para levantar questões de ordem;

§ 3° - Nos termos deste regimento, durante a ordem do dia somente poderão ser formuladas questões de ordem ligadas à matéria que no momento esteja sendo discutida, ou votada;

§ 4° - Suscitada uma questão de ordem sobre ela só poderá falar um vereador para contrariar as razões invocadas pelo autor.

§ 5° - Não será permitida em nenhuma hipótese a questão de ordem quando já ultrapassado o seu objeto.

Art. 277° - Caberá ao presidente resolver soberanamente as questões de ordem, podendo delega-la: ao plenário, sendo lícito a qualquer vereador opor-se, ou criticar a deliberação do presidente na sessão em que for adotado.

§ **Único** O vereador poderá recorrer, por escrito, dentro de vinte e quatro horas, da decisão do presidente, para o plenário, que deverá pronunciar-se sobre a matéria dentro de igual prazo, mantendo ou revogando a decisão do presidente, não vigorando nenhum efeito da decisão sem que antes se manifeste o plenário a contar de manifestação oral do proponente, comunicando que fundamentará por assunto as razões de recurso.

Art. 278° - O prazo para formular uma ou mais questões de ordem, simultaneamente, em qualquer fase da sessão, ou contraditá-las, não poderá exceder de três minutos.

SEÇÃO II

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 279° - O projeto de resolução destinado a alterar, reformar, ou substituir o requerimento interno sofrerá duas discussões, obedecendo ao rito a que estão sujeitos os projetos de lei em regime de tramitação ordinária.

§ Único Compete à mesa com exclusividades dos pareceres em todos os aspectos, inclusive no da redação final, sobre os projetos de resolução que vieram alterar, reformas ou substituir o regimento.

Art. 280° - Qualquer alteração no regimento, somente vigorará a partir da sessão legislativa seguinte, salvo se aprovada por maioria absoluta da totalidade dos vereadores, o que se consignará na redação final.

Art. 281° - A mesa diretora fará ao final de cada sessão legislativa ordinária, a consolidação de todas as alterações introduzidas no regimento interno, que nesse caso terá nova edição no interregno parlamentar.

TÍTULO IX

DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA

Art. 282° - A Câmara Municipal reunir-se-à extraordinariamente quando convocada (art. 56, LOM):

- a) Pelo presidente da Câmara;
- b) Pelo prefeito municipal, quando este entender necessário;
- c) A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1° - O objetivo da convocação extraordinária e o período de funcionamento constarão, obrigatoriamente, mensagem da prefeitura que será publicada oficialmente na sua íntegra, se possível por todos os meios de publicação de que dispuser o município.

§ 2° - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada (art. 56, § único, LOM).

Art. 283° - Nas convocações extraordinárias, as sessões da Câmara Municipal terão a mesma duração das sessões ordinárias e a mesma ordem dos trabalhos.

§ 1° - A mesa diretora e as comissões permanentes serão as mesmas da última sessão legislativa.

§ 2° - Somente farão jus à percepção da ajuda de custo das sessões extraordinárias, os vereadores presentes a, pelo menos dois terços das sessões ordinárias da sessão legislativa extraordinária.

§ 3° - Calcular-se-á em 1/30 (um trinta avos), sobre o valor da remuneração mensal dos vereadores, ajuda de custo de cada sessão ordinária da sessão legislativa extraordinária.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

Art. 284° - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da casa.

§ 1° - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento analítico, devidamente aprovadas pela mesa, serão ordenados pelo presidente.

§ 2° - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada junto à instituição bancária oficial.

§ 3° - Serão encaminhadas mensalmente à mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4° - Até dez de abril de cada ano, o presidente da Câmara encaminhará ao tribunal de contas dos municípios à prestação de contas relativa ao exercício anterior (art. 42, § 4°, CE).

§ 5° - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para os poderes públicos, e a legislação interna aplicável.

Art. 285° - O patrimônio da Câmara e constituindo de bens móveis do município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO II

DA SECRETÁRIA

Art. 286° - Os serviços administrativos da Câmara, far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão pelo respectivo regulamento.

Art. 287° - Qualquer interpelação por parte dos vereadores, relativa ao serviço da secretaria, ou, a situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigida e encaminhada à mesa diretora através de seu presidente.

§ 1° - A mesa diretora, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, de sua decisão diretamente ao interessado.

§ 2° - O pedido de informação, a que se refere o parágrafo anterior, será protocolizado como processo interno.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 288° - O policiamento do edifício do poder legislativo e suas dependências externas, será feito ordinariamente, pela segurança privativa da Câmara, e, se necessário, pelas corporações da polícia civil.

Art. 289° - Será permitido a qualquer pessoa decentemente vestida assistir as sessões da galeria.

Art. 290° - Haverá locais reservados para convidados especiais e autoridades, bem como para os representantes dos veículos de comunicação social, credenciados pela mesa diretora para o exercício de sua profissão junto à Câmara.

Art. 291° - No recinto do plenário e em outras dependências da Câmara reservadas a critério da mesa diretora, só serão admitidos vereadores e funcionários da secretaria, estes quando em serviço.

Art. 292° - Os expectadores deverão guardar silêncio não lhe sendo lícito aplaudir ou reprová-lo o que se passar no plenário.

§ 1° - Pela infração do disposto nesse artigo, poderá o presidente fazer evacuar a galeria ou retirar determinada pessoa do edifício da Câmara, inclusive empregando a força, se necessário.

§ 2° - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior poderá o presidente suspender ou encerrar a sessão.

Art. 293° - Se qualquer vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido a mesa diretora conhecerá do fato, e, em sessão secreta. Especialmente convocada: o relatará ao plenário que deliberar á respeito.

Art. 294° - Excetuada a segurança é proibido porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar e contravenção o desrespeito a esta proibição.

§ Único Incumbe à mesa supervisionar a proibição do porte de arma com poderes para mandar revistar e desarmar inclusive o vereador.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295° - Os prazos estabelecidos neste regulamento, somente serão contados durante o funcionamento da Câmara.

Art. 296° - Os atos ou providências, cujos prazos se achem sem fluência devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 297° - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas no edifício e na sala das Sessões da Câmara Municipal. as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 298° - O regulamento da secretaria da Câmara Municipal será apresentado pela Mesa Diretora, a contar na vigência desta resolução.

Art. 299° - A Mesa Diretora legalizará, todos os trabalhos da Câmara a partir da resolução deste projeto de resolução.

Art. 300° - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os itens alterados e as demais disposições em contrario do projeto de resolução de 09 de fevereiro de 1993, que adotou o regimento interno da Câmara Municipal de Massapê.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MASSAPÊ - CE, em 25 de novembro de 2005.

Paulo Ricardo Gomes Alves Presidente
Francisco Juscelino Florêncio Vice-Presidente
Francisco Kennedy Siqueira Campos 1° Secretário
João Lopes do Nascimento 2° Secretário
Paulo Henrique Canuto Machado - Vereador
Paulo César Pontes Vasconcelos - Vereador
Mauro Luis Marques - Vereador
Messias Arruda Vasconcelos - Vereador
George Antônio Costa Gomes - Vereador

Atualizado em 26 de Setembro de 2015
PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 001/2015 DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

GESTÃO 2013/2016
Adriano Pontes Albuquerque – Presidente PROS
Luiz Carlos Carneiro Frota – Vice-Presidente PROS
Carlos Michel Tomaz – 1° Secretário PROS
Mário Cesar Olímpio Vasconcelos – 2° Secretário PSDB
Paulo Henrique Canuto Machado - Vereador PSDB
Francisco Auteri Albuquerque Moura – Vereador PT
Antonio Gerson Moreira Barros – Vereador PROS
Francisca Elizete Linhares Vasconcelos – Vereadora PROS
Estevão Farias Vale – Vereador PC do B
Igor Bruno Aguiar Marques – Vereador DEM
Francisco Brito Oliveira – Vereador PSDB

Mac Loal Sales – Vereador PSDB